



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021 Número 202

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 71/2021:

É prorrogado o mandato, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2021, do
Chefe do Estado-Maior do Exército, General José Nunes da Fonseca 2

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 259/2021:

Eleição para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais . . . 3

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 84/2021:

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e
serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 . . . 4

Decreto-Lei n.º 85/2021:

Altera a lista de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva
Delegada (UE) 2021/1047 30

Administração Interna e Justiça

Portaria n.º 209/2021:

Aprova o modelo de auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica,
adiante designado de «Auto VD», a utilizar pela Guarda Nacional Republicana,
Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e pelos Serviços do Ministério
Público em situações de violência doméstica 61

Saúde

Portaria n.º 210/2021:

Determina os medicamentos destinados ao tratamento de doentes em regime
de ambulatório compulsivo que beneficiam de um regime excecional de com-
participação 74



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 71/2021

de 18 de outubro

Sumário: É prorrogado o mandato, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2021, do Chefe do Estado-Maior do Exército, General José Nunes da Fonseca.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea p), da Constituição e do n.º 1 do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, o seguinte:

Sob proposta do Governo, é prorrogado o mandato, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2021, do Chefe do Estado-Maior do Exército, General José Nunes da Fonseca.

Assinado em 8 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114648505



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 259/2021

Sumário: Eleição para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Eleição para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, eleger para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os seguintes membros:

Efetivos:

Francisco Paes Silva Marques.
Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga.
Filipe Carlos Ferreira Avides Moreira.
Joaquim Manuel Freitas da Rocha.

Suplentes:

Carla Amado Gomes.
Maria Manuela da Costa Cardoso Gomes.

Aprovada em 1 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114630409



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/2021

de 18 de outubro

Sumário: Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, consagrou, no seu artigo 4.º, o direito à qualidade dos bens e serviços.

Este princípio normativo foi densificado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que procedeu à transposição, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e alterou a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

A Diretiva 1999/44/CE, ao consagrar um quadro legal de harmonização mínima quanto à proteção dos direitos do consumidor na União Europeia (UE), permitiu ao legislador nacional adotar soluções que aumentaram o nível de proteção dos consumidores portugueses.

Volvidos sensivelmente 20 anos desde a publicação da referida Diretiva, e perante a evolução da dimensão digital no mercado interno, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2015, a Estratégia para o Mercado Único Digital, que visava reforçar a proteção do consumidor num mercado cada vez mais competitivo e digital. Neste âmbito, a Comissão Europeia apresentou uma nova proposta legislativa que, após negociação no Conselho, veio a resultar na Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE [Diretiva (UE) 2019/771].

A Diretiva (UE) 2019/771 tem como objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

Simultaneamente, a Diretiva (UE) 2019/771 veio elevar às exigências das novas tipologias de bens hoje existentes o regime legal da conformidade dos bens de consumo, nomeadamente, através da inclusão de novas realidades, como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais incorporados.

O presente decreto-lei estabelece, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos. O profissional encontra-se, assim, obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.

Prevê-se a responsabilidade do profissional pela falta de conformidade do bem que se manifeste num prazo de três anos e que se considera existente à data da entrega do bem se manifestada durante os primeiros dois. São, ainda, estipulados prazos de responsabilidade distintos, consoante estejamos perante bens com elementos digitais incorporados relativamente aos quais se preveja o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais.

Ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens — reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato — o presente decreto-lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência. Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.

Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Eliminou-se ainda a obrigação que pendia sobre o consumidor de denunciar o defeito dentro de determinado prazo após o seu conhecimento, restabelecendo-se a inexistência de obstáculos ao exercício de direitos de que o consumidor dispõe durante o prazo de garantia dos bens.

Por outro lado, estabelecem-se obrigações a cargo do profissional quanto ao prazo de reparação, à recolha e remoção dos bens para reparação e à devolução do preço pago em caso da resolução do contrato.

Considerando que um dos desígnios da Diretiva que aqui se transpõe é a adequação do regime da conformidade dos bens à dimensão digital do mercado, assim assegurando um elevado nível de proteção do consumidor, o presente decreto-lei amplia a noção de «bens», de maneira a abranger os bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais. De notar que o elemento digital poderá estar pré-instalado no bem ou ser instalado posteriormente, considerando-se bens com elementos digitais sempre que a ausência do conteúdo ou serviço digital incorporado ou interligado impeça os bens de desempenharem as suas funções, essenciais ou não.

Reforçam-se, ainda, no presente decreto-lei, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade dos bens imóveis, alargando-se o prazo de garantia dos bens imóveis a respeito de faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais para 10 anos, mantendo-se o atual prazo de 5 anos quanto às restantes faltas de conformidade, e incorporam-se, ainda, as soluções constantes do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, sobre a possibilidade de o consumidor exercer os direitos de reparação e substituição do bem em caso de falta de conformidade diretamente perante o produtor, bem como a respeito do direito de regresso do profissional perante uma pessoa em estágios anteriores da cadeia contratual, quando esta seja responsável perante uma falta de conformidade.

A garantia voluntária é mantida, embora com obrigações de informação acrescidas, passando agora a designar-se por «garantia comercial».

Pretendendo contribuir para uma maior durabilidade dos bens e promover a reparação dos mesmos, estabelece-se o dever de o produtor disponibilizar peças sobresselentes durante um prazo de 10 anos após a colocação da última unidade do bem em mercado, de acordo com determinados requisitos, e ainda, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, o dever de o profissional prestar, durante o mesmo período de tempo, um serviço de assistência pós-venda.

Por seu turno, o crescimento do comércio eletrónico registado na última década e a necessidade de potenciar as suas vantagens para o mercado interno levaram a Comissão Europeia a apresentar a Estratégia do Mercado Único Digital que, entre outros objetivos, visa impulsionar a economia digital, nomeadamente garantindo um melhor acesso dos consumidores aos conteúdos e serviços digitais e facilitando o seu fornecimento pelas empresas.

Neste contexto, a Comissão Europeia apresentou uma nova proposta legislativa que, após negociação no Conselho, veio a resultar na Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos relativos ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais [Diretiva (UE) 2019/770].

A Diretiva (UE) 2019/770 vem colmatar um vazio legal a nível europeu no que respeita à consagração de direitos dos consumidores em caso de não fornecimento ou não conformidade dos conteúdos ou serviços digitais.

No que concerne ao fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, a Diretiva (UE) 2019/770 aplica-se aos contratos que estipulem um único ato de fornecimento, uma série de atos individuais de fornecimento e, ainda, um fornecimento contínuo. Estão em causa, por exemplo, a compra de um livro digital (*ebook*), a subscrição de publicações periódicas e a subscrição de um serviço de *streaming*, respetivamente.

A Diretiva (UE) 2019/770 assegura que o consumidor que faculta dados pessoais para usufruir de um conteúdo ou serviço digital passa a estar protegido por um conjunto de direitos, caso ocorra o não fornecimento dos mesmos ou falta de conformidade.



Assentando no princípio da harmonização total, a Diretiva (UE) 2019/770 estabelece regras quanto ao fornecimento dos conteúdos e serviços digitais, prevendo o direito à resolução do contrato pelo consumidor em caso de não fornecimento, de acordo com determinadas regras, bem como em caso de falta de conformidade com determinados requisitos subjetivos e objetivos.

Concretamente, em caso de não conformidade dos conteúdos e serviços digitais, o consumidor tem o direito à reposição da conformidade, à redução do preço ou à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis.

Perante uma falta de conformidade, a Diretiva (UE) 2019/770 prevê diferentes prazos de responsabilidade do profissional consoante o tipo de fornecimento. Assim, nos contratos em que seja estipulado um ato único de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento o prazo de responsabilidade do profissional é de dois anos. Já nos contratos de fornecimento contínuo, o profissional é responsável durante todo o período de duração do contrato.

Contrariamente ao que se encontra previsto na Diretiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que permite aos Estados-Membros estabelecerem um prazo de ónus da prova relativo à falta de conformidade entre um e dois anos, a Diretiva relativa aos conteúdos e serviços digitais estabelece prazos diferenciados para o ónus da prova consoante o tipo de fornecimento. Caso estejamos perante um ato único de fornecimento ou série de atos individuais de fornecimento, o prazo não pode ser superior a um ano. Por seu turno, nos contratos de fornecimento contínuo, o ónus da prova impende sobre o profissional durante o período de duração do contrato.

Considerando a importância crescente dos prestadores de mercado de linha nos contratos celebrados pelos consumidores, inova-se, ainda, ao estabelecer-se determinadas condições em que aqueles são considerados parceiros contratuais dos profissionais que disponibilizam bens, conteúdos ou serviços digitais através dos seus mercados em linha, prevendo-se, para o efeito, a possibilidade de os consumidores exercerem os seus direitos em caso de falta de conformidade também junto destes prestadores.

Finalmente, e com vista a assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, estabelece-se um regime sancionatório, atribuindo-se à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), competência para fiscalizarem, instruírem os processos de contraordenação e aplicarem as respetivas coimas e sanções acessórias no âmbito deste regime, sendo a competência do IMPIC, I. P., circunscrita ao regime aplicável aos bens imóveis.

O presente decreto-lei reforça, assim, os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei:

a) Reforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE;

b) Estabelece o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda:

- a) O regime aplicável à compra e venda de bens imóveis em caso de falta de conformidade;
- b) A responsabilidade direta do produtor em caso de falta de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais;
- c) A responsabilidade dos prestadores de mercado em linha;
- d) O regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres do profissional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «A título gratuito», livre dos custos necessários incorridos para repor os bens em conformidade, nomeadamente o custo de porte postal, transporte, mão-de-obra ou materiais;
- b) «Ambiente digital», o equipamento informático, o *software* e qualquer ligação à rede utilizada pelo consumidor para aceder a conteúdos ou serviços digitais ou para os utilizar;
- c) «Bens»:
 - i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;
 - ii) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»);
- d) «Bens imóveis», prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência;
- e) «Bens recondicionados», bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade;
- f) «Compatibilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com o *hardware* ou o *software* com que os bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de conversão;
- g) «Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- h) «Conteúdo digital», os dados produzidos e fornecidos em formato digital;
- i) «Durabilidade», a capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal;
- j) «Funcionalidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade;
- k) «Garantia comercial», um compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido pelo profissional, pelo produtor, ou por qualquer intermediário («o garante») perante o consumidor, para além das obrigações legais do profissional de garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, conteúdo ou serviço digital no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento

não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada na celebração do contrato ou antes desta;

l) «Interoperabilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com *hardware* ou *software* diferentes dos normalmente usados com bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo;

m) «Mercado em linha», um serviço com recurso a *software*, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância;

n) «Prestador de mercado em linha», a pessoa singular ou coletiva que forneça um mercado em linha aos consumidores;

o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;

p) «Produtor», o fabricante de bens, conteúdos ou serviços digitais, o importador de bens na União Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação, nos bens, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo;

q) «Representante do produtor», qualquer pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou de centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos profissionais independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas;

r) «Serviço digital»:

i) Um serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital; ou

ii) Um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço;

s) «Suporte duradouro», qualquer instrumento que possibilite ao consumidor ou ao profissional armazenar informações que lhes sejam pessoalmente dirigidas, em termos que lhes permitam, no futuro, aceder às mesmas durante um período adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável:

a) Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir;

b) Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações;

c) Aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados, na aceção da subalínea ii) da alínea c) do artigo anterior, e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro.

2 — Nos casos em que tenha lugar o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com a venda de bens, presume-se que os mesmos se encontram abrangidos pelo contrato de compra e venda, sendo aplicável o disposto no capítulo II.

3 — O presente decreto-lei, com exceção do disposto no capítulo II, é igualmente aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em que:

a) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço;

b) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto quando os dados pessoais se destinarem ao tratamento exclusivo pelo profissional para o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais em conformidade com o presente decreto-lei ou ao cumprimento pelo profissional dos requisitos legais a que está sujeito, não se procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins;

c) Os conteúdos ou serviços digitais sejam desenvolvidos de acordo com as especificações do consumidor;

d) O suporte material seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais.

Artigo 4.º

Exclusões

1 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) A bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial ou levada a cabo por uma autoridade pública;

b) À compra e venda de animais.

2 — Estão ainda excluídos da aplicação do disposto no presente decreto-lei os contratos de:

a) Serviços de comunicações eletrónicas, tal como definidos no ponto 4) do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, tal como definidos no ponto 7) do artigo 2.º da mesma Diretiva;

b) Serviços de cuidados de saúde, tal como definidos na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto;

c) Jogo e aposta *online*, conforme definido na alínea o) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual;

d) Serviços financeiros, tal como definidos na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, na sua redação atual;

e) *Software* oferecido pelo profissional no âmbito de uma licença de acesso livre e gratuito, em que não seja exigida contraprestação ao consumidor, desde que os dados pessoais fornecidos sejam exclusivamente tratados pelo profissional para melhorar a segurança, a compatibilidade ou a interoperabilidade do *software* específico;

f) Fornecimento de conteúdos digitais que sejam disponibilizados ao público por outro meio que não a transmissão de sinal, no contexto de uma representação ou de um evento, designadamente projeções cinematográficas digitais;

g) Conteúdos digitais fornecidos em conformidade com a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, pelos organismos do setor público.

3 — O disposto no capítulo III não é aplicável à prestação de serviços que não sejam serviços digitais, independentemente dos formatos ou meios digitais serem utilizados pelo profissional para os oferecer, fornecer ou transmitir.

4 — Caso o contrato celebrado inclua simultaneamente o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais e o fornecimento de outros serviços ou bens, o disposto no capítulo III é aplicável aos elementos do contrato respeitantes aos conteúdos ou serviços digitais.

5 — Caso o pacote de serviços inclua elementos de um serviço de acesso à Internet, tal como definido no ponto 2) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, ou de um serviço de comunicações interpessoais com base em números, nos termos do ponto 6) do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, não é aplicável o disposto no artigo 39.º do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II**Regime aplicável à compra e venda de bens****SECÇÃO I****Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade****Artigo 5.º****Conformidade dos bens**

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

Artigo 6.º**Requisitos subjetivos de conformidade**

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

Artigo 7.º**Requisitos objetivos de conformidade**

1 — Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 — O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 — Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.



4 — Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Artigo 8.º

Requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais

1 — Para além dos requisitos de conformidade constantes dos artigos 6.º e 7.º, o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para colocar os bens em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo consumidor, tendo em conta o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, bem como as circunstâncias e natureza do contrato de compra e venda, sempre que o mesmo estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital.

2 — No caso do fornecimento contínuo de conteúdo ou serviço digital até dois anos, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações mencionado no número anterior vigora pelo período de dois anos.

3 — No caso do fornecimento contínuo de conteúdo ou serviço digital superior a dois anos, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações mencionado no n.º 1 vigora pelo período de duração do contrato.

4 — Se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas nos termos do n.º 1, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente da falta de atualização em causa, desde que:

a) O profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação; e

b) A não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tenha resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumidor.

5 — Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo anterior ou dos requisitos objetivos de atualização do presente artigo, e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

Artigo 9.º

Instalação incorreta dos bens

Considera-se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que:

a) A instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade; ou

b) Quando realizada pelo consumidor:

i) A instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional; ou

ii) No caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital.

Artigo 10.º

Direitos de terceiros restritivos da utilização dos bens

Caso uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos dos artigos 6.º a 8.º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 15.º, exceto nas situações previstas em legislação especial nos termos da qual se determine a invalidade ou a resolução do contrato de compra e venda.



Artigo 11.º

Entrega do bem ao consumidor

1 — O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem.

2 — Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional, o bem considera-se entregue quando a instalação se encontrar concluída.

3 — No caso de bens com elementos digitais, considera-se que o bem é entregue quando:

- a) A componente física dos bens seja entregue e o ato único de fornecimento seja efetuado;
- b) A componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado.

4 — O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.

5 — Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato.

6 — Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias.

7 — Se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato.

8 — O consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação de prazo adicional nos termos do n.º 6, caso o profissional não entregue os bens na data acordada ou dentro do prazo fixado no n.º 5 e ocorra um dos seguintes casos:

- a) No âmbito do contrato de compra e venda, o profissional se recuse a entregar os bens;
- b) O prazo fixado para a entrega seja essencial atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato; ou
- c) O consumidor informe o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial.

9 — Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução.

10 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.

11 — Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.

12 — Nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

13 — Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador.

SECÇÃO II

Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor

Artigo 12.º

Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 — O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.

3 — Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.

4 — O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada.

5 — A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º

Ónus da prova

1 — A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos bens com elementos digitais de ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital.

3 — Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.

4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Artigo 14.º

Ónus da prova relativo aos bens com elementos digitais de fornecimento contínuo

No caso de bens com elementos digitais em que o contrato estipule o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período, o ónus da prova relativo à determinação da conformidade do conteúdo ou serviço digital, durante o período referido na parte final da alínea a) e na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, incumbe ao profissional relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste no estipulado nas referidas alíneas.

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 — Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou
- c) À resolução do contrato.

2 — O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância da falta de conformidade; e



c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 — O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 — O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
- ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;
- iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
- iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 — A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 — O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 — O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 — O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 — O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 — Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Artigo 16.º

Direito de rejeição

Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato.

Artigo 17.º

Caducidade do direito de ação

1 — Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 15.º caducam decorridos dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade.

2 — O prazo referido no número anterior suspende-se nas seguintes situações:

a) Desde a colocação do bem à disposição do profissional com vista à realização das operações de reparação ou substituição até à reposição da conformidade e disponibilização do bem ao consumidor;

b) Durante o período temporal em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao profissional ou ao produtor.



3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a tentativa de resolução extra-judicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação, a conciliação ou a qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos do consumo;
- b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;
- c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação.

Artigo 18.º

Reparação ou substituição do bem

1 — Para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional.

2 — A reparação ou a substituição do bem é efetuada:

- a) A título gratuito;
- b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade;
- c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

3 — O prazo para a reparação ou substituição não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior.

4 — Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.

5 — Quando a reparação exigir a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, a obrigação do profissional abrange a remoção do bem não conforme e a instalação de bem reparado ou substituto, a suas expensas.

6 — Havendo substituição do bem, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do disposto no artigo 12.º

7 — Em caso de substituição do bem, não pode ser cobrado ao consumidor qualquer custo inerente à normal utilização do bem substituído.

Artigo 19.º

Redução do preço

A redução do preço é proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

Artigo 20.º

Resolução do contrato de compra e venda

1 — O direito de resolução a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º é exercido através de declaração ao profissional na qual o consumidor informa da sua decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda.

2 — A declaração prevista no número anterior pode ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

3 — Se a falta de conformidade respeitar a uma parte dos bens e se verifique fundamento para a resolução do contrato nos termos do artigo 15.º, o consumidor tem o direito a resolver o contrato na parte relativa ao bem não conforme ou a quaisquer bens adquiridos conjuntamente com o bem não conforme caso não seja razoavelmente expectável que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com os bens conformes.



4 — O exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou, nos termos do número anterior, em relação a alguns dos bens, determina:

- a) A obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste;
- b) A obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor.

5 — O profissional deve efetuar o reembolso dos pagamentos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo havendo acordo expresse em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso.

6 — No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo situações em que incumba ao profissional a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

8 — O profissional deve proceder à remoção dos bens sempre que a resolução do contrato de compra e venda assim o exija, a título gratuito.

Artigo 21.º

Serviço pós-venda e disponibilização de peças

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade do profissional ou do produtor pela falta de conformidade dos bens, o produtor é obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem.

2 — A obrigação prevista no número anterior não é aplicável a bens cuja obrigatoriedade de disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da União Europeia específica em matéria de conceção ecológica, a qual prevalece, nem a bens perecíveis ou cuja natureza seja incompatível com o prazo referido no número anterior.

3 — No caso de bens móveis sujeitos a registo, o profissional deve, pelo período previsto no n.º 1, garantir assistência pós-venda em condições de mercado adequadas.

4 — No momento da celebração do contrato, o profissional deve informar o consumidor da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda.

SECÇÃO III

Compra e venda de bens imóveis

Artigo 22.º

Conformidade dos bens imóveis

1 — O profissional tem o dever de entregar ao consumidor os bens imóveis que sejam conformes com o contrato de compra e venda e que apresentem características de qualidade, de segurança, de habitabilidade, de proteção ambiental e de funcionalidade de modo a assegurar a aptidão dos mesmos ao uso a que se destinam durante o período de vida útil técnica e economicamente razoável.

2 — Presume-se que os bens imóveis não são conformes com o contrato caso se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo profissional ou não possuam as qualidades do bem que o profissional tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;



- b) Não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine, desde que o profissional tenha sido informado de tal uso aquando da celebração do contrato e o tenha aceite;
- c) Não sejam adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- d) Não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo profissional, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade.

3 — As características de qualidade, de segurança, de habitabilidade, de proteção ambiental e de funcionalidade mencionadas no n.º 1 são descritas na ficha técnica da habitação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março.

4 — Não se considera existir falta de conformidade, na aceção do presente artigo, caso o consumidor tivesse conhecimento dessa falta de conformidade aquando da celebração do contrato, não a pudesse razoavelmente ignorar ou se aquela decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.

Artigo 23.º

Responsabilidade do profissional

1 — O profissional responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando o bem imóvel lhe é entregue e se manifeste no prazo de:

- a) 10 anos, em relação a faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais;
- b) Cinco anos, em relação às restantes faltas de conformidade.

2 — Havendo substituição do bem imóvel, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do disposto no número anterior.

3 — O prazo referido no n.º 1 suspende-se a partir da data da comunicação da falta de conformidade pelo consumidor ao profissional e durante o período em que o consumidor estiver privado do uso do bem.

4 — A falta de conformidade que se manifeste no prazo referido no n.º 1 presume-se existente aquando da entrega do bem imóvel, salvo quanto tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governo pode aprovar, por portaria, uma lista exemplificativa dos elementos construtivos estruturais dos bens imóveis.

Artigo 24.º

Direitos do consumidor

1 — Em caso de falta de conformidade do bem imóvel, o consumidor tem direito a que esta seja reposta, a título gratuito, por meio de reparação ou de substituição, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.

2 — O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos no número anterior, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

3 — A reparação ou substituição do bem imóvel deve ser realizada dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza da falta de conformidade, sem grave inconveniente para o consumidor.

4 — Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem imóvel a título gratuito ou oneroso.

Artigo 25.º

Caducidade do direito de ação

1 — Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo anterior caducam decorridos três anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade.



2 — O prazo referido no número anterior suspende-se nas seguintes situações:

- a) Desde a data de comunicação da falta de conformidade ao profissional até à conclusão das operações de reparação ou substituição;
- b) Durante o período temporal em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao profissional ou ao produtor.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação, a conciliação ou a qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos do consumo;
- b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;
- c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação.

CAPÍTULO III

Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais

SECÇÃO I

Do fornecimento e da conformidade dos conteúdos e serviços digitais

Artigo 26.º

Obrigação de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

1 — Salvo acordo em contrário, o profissional fornece ao consumidor os conteúdos ou serviços digitais objeto do contrato sem demora injustificada.

2 — O cumprimento da obrigação de fornecimento ocorre com:

- a) A disponibilização ao consumidor dos conteúdos digitais ou dos meios adequados para aceder aos conteúdos digitais ou para os descarregar;
- b) A disponibilização ao consumidor do acesso aos conteúdos digitais ou a uma instalação física ou virtual escolhida pelo consumidor para o efeito; ou
- c) A disponibilização ao consumidor do acesso ao serviço digital ou a uma instalação física ou virtual escolhido pelo consumidor para o efeito.

Artigo 27.º

Conformidade dos conteúdos e serviços digitais

O profissional deve fornecer ao consumidor conteúdos ou serviços digitais que cumpram os requisitos dos artigos 28.º a 30.º, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

Artigo 28.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato os conteúdos ou serviços digitais que:

- a) Correspondem à descrição, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine e que tenha sido comunicada ao profissional, o mais tardar no momento da celebração do contrato, e relativamente à qual o profissional tenha manifestado concordância;

- c) São fornecidos juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, e apoio ao cliente, tal como estipulado no contrato; e
- d) São atualizados, de acordo com o estipulado no contrato.

Artigo 29.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo anterior, os conteúdos ou serviços digitais devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo se destinam;
- b) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e as características de desempenho, inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade, acessibilidade, continuidade e segurança, habituais e expectáveis em conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo, considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em seu nome, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem;
- c) Ser fornecidos com os acessórios e as instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber em função dos conteúdos ou serviços digitais adquiridos; e
- d) Ser conformes às versões de teste ou pré-visualizações disponibilizadas pelo profissional antes da celebração do contrato.

2 — O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea b) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou equivalente à forma por que tinha sido feita; ou
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 — Sempre que o contrato estipule um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para manter os conteúdos ou serviços digitais em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo mesmo, tendo em conta o tipo e finalidade dos conteúdos ou serviços digitais, as circunstâncias e natureza do contrato.

4 — No caso de o contrato prever o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações mencionado no número anterior vigora pelo período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos nos termos do contrato.

5 — Se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas nos termos dos n.ºs 3 e 4, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente da omissão do dever de proceder à instalação, desde que:

- a) O profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação; e
- b) A não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tiver resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional.

6 — No caso de o contrato estipular um fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais, estes devem ser conformes durante o período correspondente à duração do contrato.

7 — Não se verifica falta de conformidade no sentido dos n.ºs 1 ou 3 quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular dos conteúdos ou serviços digitais se desviava dos requisitos objetivos de conformidade e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

8 — Salvo acordo em contrário das partes, os conteúdos ou serviços digitais devem ser fornecidos na versão mais recente disponível no momento da celebração do contrato.



Artigo 30.º

Integração incorreta dos conteúdos ou serviços digitais

Considera-se existir falta de conformidade resultante da integração incorreta dos conteúdos ou serviços digitais no ambiente digital quando:

- a) A integração tiver sido realizada pelo profissional ou sob a sua responsabilidade; ou
- b) Os conteúdos ou serviços se destinarem a ser integrados pelo consumidor e a integração incorreta se dever a deficiências nas instruções fornecidas pelo profissional.

Artigo 31.º

Direitos de terceiros restritivos da utilização de conteúdos ou serviços digitais

Caso uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos conteúdos ou serviços digitais, nos termos dos artigos 27.º a 29.º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 35.º, exceto nas situações previstas em legislação especial nos termos da qual se determine a invalidade ou a resolução do contrato.

SECÇÃO II

Responsabilidade do profissional, ónus da prova e direitos do consumidor

Artigo 32.º

Responsabilidade do profissional pelo não fornecimento e pela falta de conformidade

1 — O profissional é responsável por qualquer não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais nos termos do artigo 26.º

2 — O profissional é responsável, nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 30.º, por qualquer falta de conformidade que:

- a) Exista no momento do fornecimento, nos contratos em que seja estipulado um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, durante o prazo de dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º; ou
- b) Ocorra ou se manifeste no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos, nos contratos em que seja estipulado um fornecimento contínuo.

Artigo 33.º

Ónus da prova nos conteúdos e serviços digitais

1 — Incumbe ao profissional demonstrar que forneceu os conteúdos e serviços digitais.

2 — Nos contratos em que seja estipulado um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido estava em conformidade no momento do fornecimento recai sobre o profissional nas faltas de conformidade que se manifestem durante o prazo de um ano a partir do momento do fornecimento.

3 — Nos contratos em que seja estipulado um fornecimento contínuo, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido se encontra em conformidade recai sobre o profissional nas faltas de conformidade que ocorram ou se manifestem no período durante o qual devam ser fornecidos os conteúdos ou serviços digitais.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável quando o profissional demonstre que:

- a) O ambiente digital do consumidor não é compatível com os requisitos técnicos dos conteúdos ou serviços digitais; e
- b) Informou o consumidor desses requisitos de forma clara e compreensível antes da celebração do contrato.

5 — Sempre que tal se mostre necessário, o consumidor deve prestar a cooperação tida por razoável ao profissional, com vista a determinar se a causa da falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais, nos momentos especificados no n.º 2 do artigo anterior, é imputável ao seu ambiente digital.

6 — A obrigação de cooperação prevista no número anterior cinge-se aos meios tecnicamente disponíveis que forem menos intrusivos para o consumidor.

7 — Caso o consumidor não coopere com o profissional nos termos previstos nos números anteriores e este o tenha informado dos requisitos técnicos dos conteúdos ou serviços digitais de forma clara e compreensível antes da celebração do contrato, o ónus da prova da falta de conformidade nos momentos especificados no n.º 2 do artigo anterior recai sobre o consumidor.

Artigo 34.º

Direitos do consumidor em caso de não fornecimento

1 — Em caso de não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais nos termos do disposto no artigo 26.º, o consumidor pode solicitar ao profissional o seu fornecimento.

2 — Se o profissional, interpelado a cumprir nos termos do número anterior, não fornecer os conteúdos ou serviços digitais sem demora injustificada ou num prazo adicional expressamente acordado entre as partes, o consumidor tem direito à resolução do contrato.

3 — O disposto nos números anteriores não obsta à imediata resolução do contrato sempre que:

a) O profissional tenha declarado, ou resulte claramente das circunstâncias, que não fornecerá os conteúdos ou serviços digitais; ou

b) O consumidor perder o interesse na realização da prestação, considerando a existência de prévio acordo das partes acerca da essencialidade do prazo para o seu cumprimento.

4 — Em caso de resolução do contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3, aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 35.º e nos artigos 36.º a 38.º

Artigo 35.º

Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade

1 — Em caso de falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais, e de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

2 — O consumidor tem direito à reposição da conformidade, salvo se tal for impossível ou impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta as circunstâncias concretas, incluindo:

a) O valor que os conteúdos ou serviços digitais teriam se não se verificasse a falta de conformidade; e

b) A relevância da falta de conformidade.

3 — O profissional deve repor a conformidade dos conteúdos ou serviços digitais nos termos do disposto no número anterior, tendo em conta a natureza destes e a finalidade a que o consumidor os destina e de acordo com os seguintes requisitos:

a) Num prazo razoável, desde o momento em que foi informado da falta de conformidade pelo consumidor;

b) A título gratuito; e

c) Sem grave inconveniente para o consumidor.

4 — O consumidor tem o direito de escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos dos n.ºs 5 e 6, sempre que os conteúdos ou serviços digitais sejam fornecidos contra o pagamento de um preço, e a resolução do contrato, nos termos dos n.ºs 7 e 8, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha reposto a conformidade dos conteúdos ou serviços digitais nos termos do número anterior; ou

ii) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os conteúdos ou serviços digitais em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor.

b) A solução de repor a conformidade seja impossível ou desproporcionada, nos termos do n.º 2;

c) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os conteúdos ou serviços digitais em conformidade;

d) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

e) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato.

5 — A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos ao consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 — Nas situações em que o contrato estipule o fornecimento contínuo ou uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais contra o pagamento de um preço, a redução do preço é correspondente ao período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais não estiveram em conformidade.

7 — Nos casos em que o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais tiver sido efetuado contra o pagamento de um preço, o consumidor tem direito à resolução do contrato apenas se a falta de conformidade não for mínima.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao profissional a prova de que a falta de conformidade é mínima.

9 — O consumidor exerce o direito de resolução do contrato através de uma declaração ao profissional em que comunique a sua decisão de pôr termo ao contrato.

10 — A declaração prevista no número anterior pode ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

11 — O consumidor tem direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ou de parte do preço até que o profissional cumpra as obrigações previstas no presente decreto-lei.

12 — Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do conteúdo ou serviço digital a título gratuito ou oneroso.

Artigo 36.º

Obrigações do profissional em caso de resolução

1 — Em caso de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os montantes pagos.

2 — Nos casos em que o contrato estipular o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em troca do pagamento de um preço e os conteúdos ou serviços digitais tiverem estado em conformidade durante um período anterior à resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor:

a) No montante proporcional do preço correspondente ao período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais não estiveram em conformidade, e;

b) Sendo o caso, da parte do preço pago antecipadamente pelo consumidor relativa ao período remanescente do contrato caso este não tivesse cessado.

3 — O profissional abstém-se de utilizar quaisquer conteúdos, que não configurem dados pessoais, facultados ou criados pelo consumidor aquando da utilização dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo profissional, exceto se esses conteúdos:

- a) Não tiverem qualquer utilidade fora do contexto dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo profissional;
- b) Disserem apenas respeito à atividade do consumidor aquando da utilização dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo profissional;
- c) Tiverem sido agregados a outros dados pelo profissional e não puderem ser desagregados, ou apenas o puderem ser com esforços desproporcionados; ou
- d) Tiverem sido produzidos em conjunto pelo consumidor e por terceiros, e outros consumidores possam continuar a usá-los.

4 — Salvo nas situações referidas nas alíneas a), b) ou c) do número anterior, o profissional deve, a pedido do consumidor, disponibilizar-lhe quaisquer conteúdos por si fornecido ou criados durante a utilização dos conteúdos ou serviços digitais, que não configurem dados pessoais.

5 — O consumidor tem o direito de recuperar os conteúdos digitais mencionados no número anterior, a título gratuito, sem entraves por parte do profissional, num prazo razoável e num formato de dados de uso corrente que permita a sua leitura.

6 — O profissional pode impedir qualquer utilização posterior dos conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, em especial tornando-lhos inacessíveis ou desativando a sua conta de utilizador, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5.

7 — O profissional deve cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no que respeita aos dados pessoais do consumidor.

Artigo 37.º

Obrigações do consumidor em caso de resolução

1 — Após a resolução do contrato, o consumidor abstém-se de utilizar os conteúdos ou serviços digitais e de os colocar à disposição de terceiros.

2 — Sempre que os conteúdos digitais tiverem sido fornecidos num suporte material, o consumidor deve, a pedido e a expensas do profissional, devolvê-lo, sem demora injustificada, ao profissional.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido do profissional deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que o mesmo tenha sido informado do exercício, pelo consumidor, do direito de resolução do contrato.

4 — O consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento correspondente a qualquer utilização dos conteúdos ou serviços digitais no período anterior à resolução do contrato, durante o qual aqueles não estiveram em conformidade.

Artigo 38.º

Prazos e modalidades de reembolso pelo profissional

1 — O reembolso dos pagamentos nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º deve ser efetuado sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 14 dias a contar da data em que o profissional foi informado da decisão do consumidor de reduzir o preço ou de resolver o contrato.

2 — O reembolso dos pagamentos é efetuado através do mesmo meio de pagamento utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso.

3 — O profissional não pode impor ao consumidor qualquer encargo referente ao reembolso.

Artigo 39.º**Alterações aos conteúdos ou serviços digitais**

1 — Nos contratos em que seja estipulado o fornecimento contínuo ou uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, o profissional pode alterar os conteúdos ou serviços digitais para além do necessário para os manter em conformidade com os artigos 28.º e 29.º, caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) O contrato permita e estipule uma razão válida para tal alteração;
 - b) A alteração não implique custos adicionais para o consumidor;
 - c) O consumidor seja informado de forma clara e compreensível da alteração; e
 - d) Caso a alteração tenha um impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos ou serviços digitais, o consumidor seja informado com antecedência razoável, num suporte duradouro:
- i) Das características e do momento das alterações;
 - ii) Do seu direito de resolver o contrato nos termos do n.º 2; e
 - iii) Da possibilidade de manter os conteúdos ou serviços digitais inalterados nos termos do n.º 6.

2 — Nos casos em que a alteração tenha um impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos ou serviços digitais, o consumidor tem o direito a resolver o contrato, exceto quando tal se revele desproporcionado.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor tem direito a resolver o contrato, a título gratuito, no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação ou do momento em que os conteúdos ou serviços digitais foram alterados pelo profissional, consoante o que ocorra mais tarde.

4 — A medida e a extensão do impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos ou serviços digitais mencionados no n.º 2 devem ser aferidas tendo em conta a natureza, a finalidade e demais características habituais nos conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo.

5 — Em caso de resolução do contrato pelo consumidor nos termos dos n.ºs 2 e 3, aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 35.º e nos artigos 36.º a 38.º

6 — Nas situações em que a alteração tenha um impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos ou serviços digitais e o profissional permita ao consumidor manter os conteúdos ou serviços digitais inalterados sem custos adicionais e em conformidade, o consumidor não tem direito à resolução do contrato nos termos do disposto no n.º 2.

CAPÍTULO IV**Disposições comuns****SECÇÃO I****Responsabilidade do produtor e garantia comercial****Artigo 40.º****Responsabilidade direta do produtor**

1 — Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

2 — O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor caso:

- a) A não conformidade resulte exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo e serviço digital e sua utilização, ou de má utilização;

- b) Não tenha colocado o bem, conteúdo ou serviço digital em circulação;
- c) Possa considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que a não conformidade não existia quando colocou o bem, conteúdo ou serviço digital no mercado;
- d) Não tenha produzido o bem, conteúdo ou serviço digital nem para venda ou fornecimento, nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não o tenha fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional; ou
- e) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a colocação do bem, conteúdo ou serviço digital no mercado.

3 — No caso de bens recondicionados, e para efeitos do disposto no n.º 1, o consumidor apenas pode exigir diretamente do produtor a sua reparação ou substituição nos casos em que o produtor seja o responsável pelo recondicionamento do bem.

4 — O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o número anterior.

Artigo 41.º

Direito de regresso

1 — Sempre que o profissional seja responsável perante o consumidor por uma falta de conformidade resultante de um ato ou omissão, nomeadamente a não disponibilização de atualizações de bens com elementos digitais nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 29.º, de uma pessoa em estádios anteriores da cadeia contratual, o profissional deve beneficiar do direito a agir contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia contratual.

2 — Nas situações em que o profissional seja responsável perante o consumidor pelo não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais ou por uma falta de conformidade resultante de um ato ou omissão de uma pessoa em estádios anteriores da cadeia contratual, o profissional goza do direito de regresso contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia de transações comerciais.

Artigo 42.º

Exercício do direito de regresso

1 — O profissional pode exercer o direito de regresso na ação judicial intentada pelo consumidor, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 317.º do Código de Processo Civil.

2 — O profissional goza do direito de regresso durante cinco anos a contar da entrega do bem pelo demandado.

3 — O profissional deve exercer o seu direito no prazo de seis meses a contar da data da satisfação do direito ao consumidor.

4 — O prazo previsto no n.º 2 suspende-se durante o processo em que o profissional final seja parte.

Artigo 43.º

Garantia comercial

1 — A garantia comercial vincula o garante nos termos das condições previstas na declaração de garantia comercial e da publicidade disponibilizada antes ou no momento da celebração do contrato.

2 — São ainda vinculativas para o garante as condições anunciadas em publicidade anterior ou concomitante ao momento da celebração do contrato.

3 — Sempre que os termos e condições da declaração de garantia e da publicidade promovida nos termos dos números anteriores não sejam coincidentes, o consumidor beneficia das condições mais favoráveis, exceto nos casos em que antes da celebração do contrato a publicidade tenha sido corrigida de uma forma idêntica ou comparável àquela pela qual foi anteriormente efetuada.



4 — Nos casos em que o produtor oferece ao consumidor uma garantia comercial de durabilidade do bem durante um determinado período tempo, o produtor é diretamente responsável perante o consumidor pela reparação ou substituição do bem nos termos do artigo 18.º, durante todo o período da garantia comercial.

5 — A declaração de garantia comercial é entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro até ao momento da entrega do bem.

6 — A declaração de garantia comercial deve ser redigida na língua portuguesa, em linguagem clara e inteligível, e incluir as seguintes menções:

a) A declaração clara de que o consumidor é titular dos direitos à reposição da conformidade, à redução do preço ou à resolução do contrato previstos no presente decreto-lei, e de que esses direitos não são afetados pela garantia comercial;

b) Informação clara e expressa acerca do objeto da garantia comercial, benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição desses benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente os relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da garantia, incluindo a quem incumbe provar a falta de conformidade e o prazo aplicável a tal ónus;

c) O nome e o endereço do garante;

d) O procedimento a seguir pelo consumidor para executar a garantia comercial;

e) A designação dos bens aos quais a garantia comercial se aplica; e

f) Duração e âmbito territorial.

7 — Os direitos resultantes da garantia transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

8 — O não cumprimento dos n.ºs 5 e 6 não prejudica a natureza vinculativa da garantia comercial para o garante.

SECÇÃO II

Responsabilidade dos prestadores de mercado em linha

Artigo 44.º

Responsabilidade do prestador de mercado em linha

1 — O prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o prestador de mercado em linha é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verifica, designadamente, nas seguintes situações:

a) O contrato é celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;

b) O pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;

c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor são essencialmente determinados pelo prestador de mercado em linha ou o preço a pagar pelo consumidor é passível de ser influenciado por este; ou

d) A publicidade associada é focada no prestador de mercado em linha e não nos profissionais.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser considerados, para aferição da existência de influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, quaisquer factos suscetíveis de fundar no consumidor a confiança de que aquele tem uma influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital.

Artigo 45.º**Dever especial de informação**

1 — Sem prejuízo de outros deveres de informação que lhe sejam aplicáveis, o prestador de mercado em linha que não seja parceiro contratual do profissional que fornece o bem, conteúdo ou serviço digital deve, antes da celebração do contrato, informar os consumidores, de forma clara e inequívoca:

a) De que o contrato será celebrado com um profissional e não com o prestador de mercado em linha;

b) Da identidade do profissional, bem como da sua qualidade de profissional ou, caso tal não se verifique, da não aplicação dos direitos previstos no presente decreto-lei; e

c) Dos contactos do profissional para efeitos de exercício dos direitos previsto no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do número anterior, o prestador de mercado em linha pode basear-se nas informações que lhe são facultadas pelo profissional, a menos que o prestador de mercado em linha conheça, ou devesse conhecer, com base nos dados disponíveis relativos às transações em plataforma, que esta informação está incorreta.

3 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade do prestador de mercado em linha nos termos do artigo anterior.

Artigo 46.º**Direito de regresso do prestador de mercado em linha**

O prestador de mercado em linha que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º, se torne responsável perante o consumidor por declarações enganosas do profissional ou falha deste em cumprir o contrato tem o direito de ser indemnizado pelo profissional, nos termos gerais.

SECÇÃO III**Fiscalização, contraordenações e sanções****Artigo 47.º****Fiscalização, instrução dos processos e aplicação de coimas**

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, com exceção do disposto no n.º 4.

2 — A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

3 — O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no presente decreto-lei é repartido nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

4 — Compete ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., fiscalizar e instruir os respetivos processos por contraordenação, quando se verifiquem as infrações mencionadas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte, competindo ao presidente do seu conselho diretivo aplicar as respetivas coimas e demais sanções acessórias.

Artigo 48.º**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos RJCE:

a) A violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 9 do artigo 11.º;

b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 12.º, no que concerne à obrigação de aposição de menção da qualidade do bem recondicionado;

- c) A violação do disposto no artigo 16.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 18.º;
- e) A violação do disposto na alínea b) do n.º 4 e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 21.º;
- g) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º;
- h) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º;
- i) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 36.º;
- j) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 38.º;
- k) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 39.º;
- l) A violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 43.º;
- m) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º

2 — A tentativa e negligência são puníveis nos termos do RJCE.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 49.º

Uso misto dos bens, conteúdos ou serviços digitais

A verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei.

Artigo 50.º

Capacitação dos consumidores

A Direção-Geral do Consumidor promove ações destinadas a informar os consumidores sobre os direitos resultantes do presente decreto-lei e os meios adequados ao seu exercício, em articulação com as demais entidades competentes.

Artigo 51.º

Carácter imperativo

1 — Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente decreto-lei.

2 — É aplicável à nulidade prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

3 — O disposto no presente decreto-lei não impede o profissional de propor ao consumidor disposições contratuais que lhe concedam maior nível de proteção.

Artigo 52.º

Salvaguarda de regimes

1 — O presente decreto-lei não prejudica a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

2 — Em caso de conflito entre as disposições do presente decreto-lei e o direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último.

3 — O presente decreto-lei não prejudica o direito da União Europeia e a legislação nacional em matéria de direitos de autor e direitos conexos, incluindo a Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual.



4 — Os direitos previstos no presente decreto-lei não prejudicam o direito do consumidor a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 53.º

Aplicação no tempo

1 — As disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

2 — As disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se:

- a) Aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor;
- b) Aos contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada em vigor que prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o disposto no artigo 39.º não é aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 9.º-B e 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de setembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Francisco Gonçalo Nunes André* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 12 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114647899



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 85/2021

de 18 de outubro

Sumário: Altera a lista de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2021/1047.

A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, procedeu à simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro. A referida lei definiu ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e *equipamento militares*.

Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pela Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e constam do seu anexo I, que foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, 56/2017, de 9 de junho, 9/2018, de 12 de fevereiro, e 98/2019, de 30 de julho.

Em 5 de março de 2021, foi aprovada uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, atualmente denominada lista de produtos relacionados com a defesa, através da Diretiva Delegada (UE) 2021/1047, da Comissão, de 5 de março de 2021, que altera e substitui o anexo da referida Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que cumpre agora transpor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à nona alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, 56/2017, de 9 de junho, 9/2018, de 12 de fevereiro, e 98/2019, de 30 de julho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2021/1047, da Comissão, de 5 de março de 2021.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho

O anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de setembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Berta Ferreira Milheiro Nunes* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 4 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

Lista de produtos relacionados com a defesa

Nota 1. — Os termos entre aspas são termos definidos. Ver as ‘Definições dos termos empregues na presente lista’ no anexo à presente lista.

Nota 2. — Nalguns casos, os produtos químicos estão indicados na lista pelo nome e pelo número CAS (*Chemical Abstract Service*). A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 — Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 1/2 polegada) e acessórios, como a seguir indicado, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

Nota. — O ponto ML1 não abrange:

- a) Armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para lançar um projétil;
- b) Armas de fogo especialmente concebidas para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m;
- c) Armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático;
- d) “Armas de fogo desativadas”.

a) Espingardas e armas combinadas, pistolas e revólveres, metralhadoras, espingardas automáticas e armas de canos múltiplos;

Nota. — O ponto ML1.a não abrange os seguintes artigos:

- a) Espingardas e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de espingardas e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Pistolas e revólveres, armas de canos múltiplos e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respetivas réplicas;
- d) Espingardas, revólveres e pistolas especialmente concebidos para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂;
- e) Pistolas e revólveres especialmente concebidos para qualquer das seguintes finalidades:

- 1 — Abate de animais domésticos; ou
- 2 — Tranquilização de animais.

b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:

- 1 — Armas de canos de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;
- 2 — Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:

- a) De tipo totalmente automático;
- b) De tipo semiautomático ou de tipo *pump*;

Nota. — O ponto ML1.b.2 não abrange as armas especialmente concebidas para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂.

Nota. — O ponto ML1.b não abrange os seguintes artigos:

- a) Armas de canos de alma lisa de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de armas de canos de alma lisa cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- d) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

- 1 — Abate de animais domésticos;
- 2 — Tranquilização de animais;



- 3 — Realização de testes sísmicos;
- 4 — Lançamento de projéteis industriais; ou
- 5 — Desativação de engenhos explosivos improvisados (IED).

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;
d) Acessórios concebidos para as armas referidas nos pontos ML1.a, ML1.b ou ML1.c, como se segue:

- 1 — Carregadores amovíveis;
- 2 — Silenciadores;
- 3 — Suportes especiais para armas de tiro;
- 4 — Tapa-chamas;
- 5 — Alças óticas com tratamento de imagem eletrónico;
- 6 — Alças óticas especialmente concebidas para uso militar.

ML2 — Armas de cano de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 1/2 polegada), lançadores especialmente concebidos ou modificados para uso militar e acessórios, como a seguir indicado, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anticarro, lançadores de projéteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo e armas de canos de alma lisa;

Nota 1. — O ponto ML2.a inclui injetores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2.a.

Nota 2. — O ponto ML2.a não abrange as seguintes armas:

- a) Espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Peças de artilharia, obuses, canhões e morteiros fabricados antes de 1890;
- d) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- e) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

- 1 — Abate de animais domésticos;
- 2 — Tranquilização de animais;
- 3 — Realização de testes sísmicos;
- 4 — Lançamento de projéteis industriais; ou
- 5 — Desativação de engenhos explosivos improvisados (IED);

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

f) Lançadores de projéteis portáteis especialmente concebidos para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m.

b) Lançadores especialmente concebidos ou modificados para uso militar como a seguir indicado:

- 1 — Equipamento de lançamento de potes fumígenos;
- 2 — Equipamento de lançamento de granadas de gás;
- 3 — Equipamento de lançamento de produtos pirotécnicos;

Nota. — O ponto ML2.b não abrange as pistolas de sinalização.



c) Acessórios especialmente concebidos para armas referidas no ponto ML2.a como a seguir indicado:

- 1 — Visores de armas e suportes para visores de armas especialmente concebidos para uso militar;
- 2 — Dispositivos de redução da assinatura;
- 3 — Suportes;
- 4 — Carregadores amovíveis;

d) Não se aplica desde 2019.

ML3 — Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito:

- a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;
- b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidos no ponto ML3.a.

Nota 1. — Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:

- a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, camisas para os projéteis, elos de cartuchos ou invólucros, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;
- b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;
- c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;
- d) Caixas combustíveis para cargas;
- e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projéteis com guiamento terminal.

Nota 2. — O ponto ML3.a não abrange o seguinte:

- a) Munições fechadas sem projétil (tipo *blank star*);
- b) Munições inertes com câmara perfurada;
- c) Outras munições sem projétil e inertes que não incorporem componentes concebidos para munições reais; ou
- d) Componentes especialmente concebidos para munições sem projétil ou inertes, especificados nesta nota no ponto 2.a, b ou c.

Nota 3. — O ponto ML3.a não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

- a) Sinalização;
- b) Afugentamento de aves; ou
- c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.

ML4 — Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

N. B. 1 — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

N. B. 2 — Para os sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS), ver ponto ML4.c.

a) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos “pirotécnicos”, cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML4.a inclui:

- a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artifícios explosivos;
- b) Tubeiras de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.

b) Equipamentos com todas as seguintes características:

- 1 — Serem especialmente concebidos para uso militar; e ainda
- 2 — Serem concebidos especificamente para ‘atividades’ relacionadas com qualquer um dos seguintes artigos:

- a) Artigos referidos no ponto ML4.a; ou
- b) Engenhos explosivos improvisados (IED).

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML4.b.2, entende-se por ‘atividades’ o manuseamento, lançamento, colocação, controlo, desativação, rebentamento, ativação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, engodo, empastelamento, colocação, deteção, paralisação ou eliminação.



Nota 1. — O ponto ML4.b abrange:

- a) Equipamento móvel de liquefação de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1000 kg de gás liquefeito;
- b) Cabos elétricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.

Nota 2. — O ponto ML4.b não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a deteção de objetos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objetos metálicos.

c) Sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS).

Nota. — O ponto ML4.c não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:

- a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:

- 1 — Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100-400 nm; ou
- 2 — Sensores ativos pulsados *doppler* para aviso de aproximação de mísseis;

- b) Sistemas de contramedidas;

- c) Dispositivos de sinal (*flares*) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e ainda
- d) Instalados em “aeronaves civis” e com todas as seguintes características:

1 — O AMPS apenas funciona numa determinada “aeronave civil” na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:

- a) Um certificado de homologação civil emitido pelas autoridades da aviação de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; ou
- b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

- 2 — O AMPS utiliza meios de proteção para prevenir o acesso não autorizado ao “software”; e ainda

3 — O AMPS incorpora um mecanismo ativo que o impede de funcionar caso seja removido da “aeronave civil” na qual tenha sido instalado.

ML5 — Equipamento de direção de tiro, de vigilância e de aviso e sistemas conexos, e equipamentos de ensaio, alinhamento e contramedida, como a seguir indicado, especialmente concebidos para uso militar, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:

- a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;

- b) Outro equipamento de direção de tiro, de vigilância e de aviso e sistemas conexos, como a seguir indicado:

- 1 — Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância, ou seguimento de alvos;
- 2 — Equipamentos de deteção, reconhecimento ou identificação;
- 3 — Equipamentos de fusão de dados ou de integração de sensores;

- c) Equipamentos de contramedidas para os artigos incluídos nos pontos ML5.a ou ML5.b;

Nota. — Para efeitos do disposto no ponto ML5.c, os equipamentos de contramedidas incluem equipamento de deteção.

- d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5.a, ML5.b ou ML5.c.

ML6 — Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

- a) Veículos terrestres e respetivos componentes, especialmente concebidos ou modificados para uso militar;

Nota 1. — O ponto ML6.a inclui:

- a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;
- b) Veículos blindados;
- c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;



- d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas;
- e) Reboques.

Nota 2. — A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6.a supõe uma alteração estrutural, elétrica ou mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:

- a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala;
- b) Proteção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);
- c) Reforços especiais ou suportes de armamento;
- d) Iluminação oculta.

b) Outros veículos terrestres e seus componentes, como a seguir indicado:

1 — Veículos com todas as seguintes características:

- a) Serem fabricados ou equipados com materiais ou componentes que confirmam proteção balística de nível igual ou superior a III (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou “norma equivalente”);
- b) Disporem de transmissão que imprima simultaneamente tração às rodas dianteiras e traseiras, incluindo os veículos equipados de rodas adicionais para efeitos de suporte de carga, quer sejam ou não motrizes;
- c) Terem um peso total autorizado em carga (PTAC) superior a 4500 kg; e ainda
- d) Serem concebidos ou modificados para utilização fora de estrada;

2 — Componentes com todas as seguintes características:

- a) Serem concebidos para os veículos especificados no ponto ML6.b.1; e ainda
- b) Conferirem proteção balística igual ou superior a III (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou “norma equivalente”).

N. B. — Ver também o ponto ML13.a.

Nota 1. — O ponto ML6 não abrange os veículos civis concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores.

Nota 2. — O ponto ML6 não abrange os veículos que preencham as seguintes condições:

- a) Terem sido fabricados antes de 1946;
- b) Não possuírem elementos especificados no presente anexo e terem sido fabricados depois de 1945, exceto no que se refere às reproduções de componentes ou acessórios originais desse veículo; e ainda
- c) Não incluírem as armas especificadas nos pontos ML1, ML2 ou ML4, exceto se estiverem inoperacionais e forem incapazes de lançar um projétil.

ML7 — Agentes químicos, “agentes biológicos”, “agentes antimotim”, materiais radioativos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicado:

- a) “Agentes biológicos” ou materiais radioativos selecionados ou modificados para aumentar a capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento ou causar danos às culturas ou ao ambiente;
- b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo:

1 — Agentes Q neurotóxicos:

- a) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) -fosfonofluoridatos de O-álquilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

Sarim (GB) metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e ainda
Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);

- b) N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-álquilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

Tabun(GA): N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);



c) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C_{10} , incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metil fosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);

2 — Agentes Q vesicantes:

a) Mostardas de enxofre, tais como:

1 — Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo (CAS 2625-76-5);

2 — Sulfureto de bis (2-cloroetilo) (CAS 505-60-2);

3 — Bis (2-cloroetiltio) metano (CAS 63869-13-6);

4 — 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (CAS 3563-36-8);

5 — 1,3-bis (2-cloroetiltio)-n-propano (CAS 63905-10-2);

6 — 1,4-bis (2-cloroetiltio)-n-butano (CAS 142868-93-7);

7 — 1,5-bis (2-cloroetiltio)-n-pentano (CAS 142868-94-8);

8 — Éter de bis (2-cloroetiltiométilo) (CAS 63918-90-1);

9 — Éter de bis (2-cloroetiltioetilo) (CAS 63918-89-8);

b) Lewisites, tais como:

1 — 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);

2 — Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);

3 — Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);

c) Mostardas de azoto, tais como:

1 — HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);

2 — HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);

3 — HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);

3 — Agentes Q incapacitantes, tais como:

a) Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

4 — Agentes Q desfolhantes, tais como:

a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);

b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) (agente laranja (CAS 39277-47-9));

c) Precursores binários e precursores-chave de agentes Q, como a seguir indicado:

1 — Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:

DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);

2 — Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotialatos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C_{10} , incluindo cicloalquilo) e de O-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

QL: Metilfosfonito de O-etilo e de O-2-diisopropilaminoetilo (CAS 57856-11-8);

3 — Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo (CAS 1445-76-7);

4 — Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolilo (CAS 7040-57-5);

d) “Agentes antimotim”, substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações, que incluem:

- 1 — α -Bromobenzeneacetonitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);
- 2 — [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (ortoclorobenzilidenomalononitrilo) (CS) (CAS 2698-41-1);
- 3 — 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ω -cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);
- 4 — Dibenzo-(b,f)-1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
- 5 — 10-cloro-5,10-dihidrofenasazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
- 6 — N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);

Nota 1. — O ponto ML7.d não abrange os “agentes antimotim” embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.

Nota 2. — O ponto ML7.d não abrange substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.

e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:

- 1 — Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7.a, ML7.b ou ML7.d; ou
- 2 — Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7.c;

f) Equipamentos de proteção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como a seguir indicado:

- 1 — Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7.a, ML7.b ou ML7.d, e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 2 — Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a ou ML7.b e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 3 — Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a ou ML7.b;

Nota. — O ponto ML7.f.1 inclui:

- a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;
- b) O vestuário de proteção.

N. B. — Para as máscaras antigás e para o equipamento de proteção e de descontaminação destinados a uso civil, ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a deteção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7.a, ML7.b ou ML7.d e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML7.g não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.

N. B. — Ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

h) “Biopolímeros” especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b e culturas de células específicas usadas na sua produção;

i) “Biocatalisadores” para a descontaminação ou degradação de agentes Q, e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:

- 1 — “Biocatalisadores” especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b, e resultantes duma seleção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;



2 — Sistemas biológicos que contenham a informação genética específica para a produção de “biocatalisadores” abrangidos pelo ponto ML7.i.1, a seguir indicados:

- a) “Vetores de expressão”;
- b) Vírus;
- c) Culturas de células.

Nota 1. — Os pontos ML7.b e ML7.d não abrangem as seguintes substâncias:

- a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). Ver o ponto 1C450.a.5 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);
- c) Cloro (CAS 7782-50-5);
- d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). Ver o ponto 1C450.a.4 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- e) Difosgénio (triclorometilcloroformato) (CAS 503-38-8);
- f) Não se aplica desde 2004;
- g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);
- h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);
- i) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3);
- j) Bromoacetona (CAS 598-31-2);
- k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);
- l) Bromometiletilcetona (CAS 816-40-0);
- m) Cloroacetona (CAS 78-95-5);
- n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);
- o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3);
- p) Cloropicrina (CAS 76-06-2). Ver o ponto 1C450.a.7 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Nota 2. — As culturas de células e os sistemas biológicos referidos nos pontos ML7.h e ML7.i.2 constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.

ML8 — “Materiais energéticos” e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:

N. B. 1 — Ver também o ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2 — Para os artifícios e cargas, ver pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

1 — Para efeitos do ponto ML8, excluindo o ponto ML8.c.11 ou o ponto ML8.c.12, entende-se por ‘mistura’ uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.

2 — Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante).

3 — Para efeitos do ponto ML8, entende-se por granulometria o diâmetro médio das partículas com base no peso ou no volume. As normas internacionais ou nacionais equivalentes serão usadas no processo de amostragem e determinação da granulometria.

a) “Explosivos” a seguir indicados e suas ‘misturas’:

- 1 — ADNBF (amino dinitrobenzofuroxano ou 7-Amino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);
- 2 — PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra-amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);
- 3 — CL-14 (diamino dinitrobenzofuroxano ou 5,7-diamino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 117907-74-1);
- 4 — CL-20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 (ver também os pontos ML8.g.3 e ML8.g.4 para os seus “precursores”);
- 5 — Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);
- 6 — DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS 145250-81-3);
- 7 — DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);



- 8 — DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);
- 9 — DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);
- 10 — DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6'-hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);
- 11 — DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);
- 12 — Furazanos, como a seguir indicado:

- a) DAAOF (DAAF, DAAFox ou diaminoazoxifurazano);
- b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);

13 — HMX e seus derivados (ver também o ponto ML8.g.5 para os seus “precursores”), como a seguir indicado:

- a) HMX (ciclotetrametilenotetranitramina, octa-hidro-1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetrazina, 1,3,5,7 tetranitro-1,3,5,7-tetrazo-ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);
- b) Análogos difluoroaminados de HMX;
- c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabicyclo [3,3,0]-octanona-3, tetranitrosemiglicoril, ou ceto-bicyclo HMX) (CAS 130256-72-3);

- 14 — HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);
- 15 — HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);
- 16 — Imidazóis, como a seguir indicado:

- a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];
- b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);
- c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);
- d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);
- e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);

- 17 — NTNMH (1-(2-nitrotriazol)-2-dinitrometileno hidrazina);
- 18 — NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);
- 19 — Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;
- 20 — PYX (2,6-bis(picrilamino)-3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);
- 21 — RDX e seus derivados, como se segue:

- a) RDX (ciclotrimetilenotrinitramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro-1,3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);
- b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclo-hexanona) (CAS 115029-35-1);

- 22 — TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2);
- 23 — TATB (triaminotrinitrobenzeno) (CAS 3058-38-6) (ver também o ponto ML8.g.7 para os seus “precursores”);

- 24 — TEDDZ (3,3,7,7-tetrabis(difluoroamino) octa-hidro-1,5-dinitro-1,5-diazocina);
- 25 — Tetrazóis, como a seguir indicado:

- a) NTAT (nitrotriazol aminotetrazol);
- b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);

- 26 — Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);
- 27 — TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); (ver também o ponto ML8.g.6 para os seus “precursores”);
- 28 — TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); (ver também o ponto ML8.g.2 para os seus “precursores”);
- 29 — TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);
- 30 — TNP (1,4,5,8-tetranitro-piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);



31 — Triazinas, como a seguir indicado:

- a) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);
- b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);

32 — Triazóis, como a seguir indicado:

- a) 5-azido-2-nitrotriazol;
- b) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);
- c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);
- d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol] amina);
- e) DBT (3,3'-dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);
- f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);
- g) Não se aplica desde 2010;
- h) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
- i) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
- j) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);

33 — Explosivos não enumerados noutra subponto do ponto ML8.a e que tenham qualquer uma das seguintes características:

- a) Uma velocidade de detonação superior a 8700 m/s à densidade máxima; ou
- b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);

34 — Não se aplica desde 2013;

35 — DNAN (2,4-dinitroanizol) (CAS 119-27-7);

36 — TEX (4,10-Dinitro-2,6,8,12-tetraoxa-4,10-diazaisowurtzitano);

37 — GUDN (Guanylurea dinitramida) FOX-12 (CAS 217464-38-5);

38 — Tetrazinas, tais como:

- a) BTAT (Bis(2,2,2-trinitroetil)-3,6-diaminotetrazina);
- b) LAX-112 (3,6-diamino-1,2,4,5-tetrazina-1,4-dióxido);

39 — Material energético iónico com ponto de fusão entre os 343 K (70°C) e os 373 K (100°C) e uma velocidade de detonação superior a 6 800 m/s ou uma pressão de detonação superior a 18 GPa (180 kbar);

40 — BTNEN (Bis(2,2,2-trinitroetil)-nitramina) (CAS 19836-28-3);

41 — FTDO (5,6-(3',4'-furazano)-1,2,3,4-tetrazina-1,3-dióxido);

42 — EDNA (etilenodinitramina) (CAS 505-71-5);

43 — TKX-50 (5,5'-bistetrazolo-1,1'-diolato de di-hidroxilamónio);

Nota. — O ponto ML8a inclui 'cocristais explosivos'.

Nota técnica. — Um 'cocrystal explosivo' é um material sólido constituído por uma estrutura tridimensional ordenada de duas ou mais moléculas explosivas, sendo que pelo menos uma delas é especificada no ponto ML8.a.

b) "Propergóis" como a seguir indicado:

1 — Qualquer "propergol" sólido com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a:

- a) 240 segundos para "propergol" não metalizado, não halogenado;
- b) 250 segundos para "propergol" não metalizado, halogenado; ou
- c) 260 segundos para "propergol" metalizado;

2 — Não se aplica desde 2013;

3 — "Propergóis" com uma constante de força superior a 1,200 kJ/kg;



4 — “Propergóis” que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão — 6,89 MPa (68,9 bar) — e temperatura — 294 K (21°C);

5 — “Propergóis” vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5 % a 233 K (- 40°C);

6 — Qualquer “propergol” que contenha substâncias referidas no ponto ML8.a;

7 — “Propergóis” que não estejam especificados noutra parte do presente anexo, destinados especialmente a uso militar;

c) “Produtos pirotécnicos”, combustíveis e substâncias com eles relacionadas a seguir indicados, e suas ‘misturas’:

1 — Combustíveis para “aeronaves” especialmente formulados para fins militares;

Nota 1. — O ponto ML8.c.1 não abrange os seguintes combustíveis para “aeronaves”: JP-4, JP-5, e JP-8.

Nota 2. — Os combustíveis para “aeronaves” abrangidos pelo ponto ML8.c.1 são os produtos acabados e não os seus constituintes.

2 — Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);

3 — Boranos e seus derivados, como a seguir indicado:

a) Carboranos;

b) Homólogos de boranos, como a seguir indicado:

1 — Decaborano (14) (CAS 17702-41-9);

2 — Pentaborano (9) (CAS 19624-22-7);

3 — Pentaborano (11) (CAS 18433-84-6);

4 — Hidrazina e seus derivados, como se segue (ver também os pontos ML8.d.8 e ML8.d.9 para os derivados oxidantes da hidrazina):

a) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %;

b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);

c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);

d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

Nota. — O ponto ML8.c.4.a não abrange as ‘misturas’ de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.

5 — Combustíveis metálicos, ‘misturas’ de combustíveis ou ‘misturas’ “pirotécnicas”, constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99 % ou mais de qualquer dos seguintes componentes:

a) Metais, como a seguir indicado, e suas ‘misturas’:

1 — Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a 60 µm;

2 — Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 µm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;

b) ‘Misturas’ que contenham um dos seguintes componentes:

1 — Zircónio (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 µm; ou

2 — Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85 % e de granulometria inferior a 60 µm;

Nota 1. — O ponto ML8.c.5 abrange os “explosivos” e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.



Nota 2. — O ponto ML8.c.5.b só se aplica aos combustíveis metálicos sob a forma de partículas quando misturados com outras substâncias para formar uma ‘mistura’ concebida para fins militares, tal como lamas de “propergóis” líquidos, “propergóis” sólidos ou ‘misturas’ “pirotécnicas”.

Nota 3. — O ponto ML8.c.5.b.2 não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20 %).

6 — Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos metálicos (por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)) ou palmitatos;

7 — Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis altamente energéticos;

8 — Pó esférico ou esferoidal de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 µm, e fabricado com materiais que contenham 99 % de alumínio ou mais;

9 — Subhidreto de titânio (TiH_n) de estequiometria equivalente a $n = 0,65$ a $1,68$;

10 — Combustíveis líquidos de alta densidade de energia não especificados no ponto ML8.c.1, tais como:

a) Combustíveis mistos que contêm combustíveis sólidos e líquidos, como a pasta de boro, com densidade de energia por massa igual ou superior a 40 MJ/kg;

b) Outros combustíveis e aditivos para combustíveis de alta densidade de energia (ex. cubano, soluções iónicas, JP-7, JP-10), com densidade de energia por volume igual ou superior a 37,5 GJ/m³, à temperatura de 293 K (20°C) e à pressão de 1 atmosfera (101,325 kPa);

Nota — O ponto ML8.c.10.b não abrange os combustíveis fósseis refinados ou biocombustíveis, nem os combustíveis destinados a motores aprovados para utilização na aviação civil.

11 — Materiais “pirotécnicos” e pirofóricos, tais como:

a) Materiais “pirotécnicos” ou pirofóricos especificamente concebidos para aumentar ou controlar a produção de energia radiada em qualquer parte do espectro de infravermelhos;

b) Misturas de magnésio, politetrafluoretileno (PTFE) e um copolímero de difluoreto de vinilideno hexafluoropropileno (p. ex., MTV);

12 — Misturas de combustíveis, misturas “pirotécnicas” ou “materiais energéticos” que não estejam especificados no ponto ML8 e que tenham todas as seguintes características:

a) Contendo mais de 0,5 % de partículas dos seguintes elementos:

1 — Alumínio;

2 — Berílio;

3 — Boro;

4 — Zircónio;

5 — Magnésio; ou

6 — Titânio;

b) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a de dimensão inferior a 200 nm em qualquer direção; e ainda

c) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a com teor de metal igual ou superior a 60 %;

Nota. — O ponto ML8.c.12 inclui termites.

d) Oxidantes a seguir indicados e suas ‘misturas’:

1 — ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);

2 — AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);

3 — Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:

- a) Outros halogéneos;
- b) Oxigénio; ou
- c) Azoto;

Nota 1. — O ponto ML8.d.3 não abrange o trifluoreto de cloro (CAS 7790-91-2).

Nota 2. — O ponto ML8.d.3 não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.

4 — DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);

5 — HAN (nitrato de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);

6 — HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);

7 — HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);

8 — Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);

9 — Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);

10 — Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);

Nota. — O ponto ML8.d.10 não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.

e) Agentes ligantes, plastizantes, monómeros e polímeros, como a seguir indicado:

1 — AMMO (azidometilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) (ver também o ponto ML8.g.1 para os seus “precursores”);

2 — BAMO (3,3-bis(azidometil)oxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) (ver também o ponto ML8.g.1 para os seus “precursores”);

3 — BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);

4 — BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);

5 — BTTN (trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) (ver também o ponto ML8.g.8 para os seus “precursores”);

6 — Monómeros energéticos, plastizantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar, contendo qualquer um dos seguintes grupos:

- a) Grupos nitro;
- b) Grupos azida;
- c) Grupos nitrato;
- d) Grupos nitraza; ou
- e) Grupos difluoroamino;

7 — FAMAO (3-difluoroaminometil-3-azidometil oxetano) e seus polímeros;

8 — FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);

9 — FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluoropentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);

10 — FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluormetil-3-oxaheptano-1,7-diol formal);

11 — GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;

12 — PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxil terminal) tendo uma funcionalidade hidroxil igual ou superior a 2.2 e inferior ou igual a 2.4, um valor hidroxil inferior a 0,77 meq/g, e uma viscosidade a 30°C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);

13 — Poli(epiclorohidrina) com a função álcool de peso molecular inferior a 10 000, como a seguir indicado:

- a) Poli(epiclorohidrina diol);
- b) Poli(epiclorohidrina triol);

14 — NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);



- 15 — PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometil oxirano) (CAS 27814-48-8);
- 16 — Poli-NIMMO (poli nitratometilmetiloxetano), poli-NMMO ou poli (3-nitratometil, 3-metil oxetano) (CAS 84051-81-0);
- 17 — Polinitro-ortocarbonatos;
- 18 — TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)etoxi] propano ou aduto de tris vinoxi-propano) (CAS 53159-39-0);
- 19 — 4,5 diazidometil-2-metil-1,2,3-triazol (iso-DAMTR);
- 20 — PNO (Poli(3-nitrato oxetano));
- 21 — TMETN (trinitrato de trimetiloletano) (CAS 3032-55-1);

f) “Aditivos”, como se segue:

- 1 — Salicilato básico de cobre (CAS 62320-94-9);
- 2 — BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);
- 3 — BNO (nitrilóxido de butadieno);
- 4 — Derivados do ferroceno, como se segue:
 - a) Butaceno (CAS 125856-62-4);
 - b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);
 - c) Ácidos ferrocenocarboxílicos e ésteres de ácido ferrocenocarboxílico;
 - d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);
 - e) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição que não estejam especificados no ponto ML8.f.4;
 - f) Etilferroceno (CAS 1273-89-8);
 - g) Propilferroceno;
 - h) Pentilferroceno (CAS 1274-00-6);
 - i) Díciclopentilferroceno;
 - j) Díciclohexilferroceno;
 - k) Dietilferroceno (CAS 1273-97-8);
 - l) Dipropilferroceno;
 - m) Dibutilferroceno (CAS 1274-08-4);
 - n) Dihexilferroceno (CAS 93894-59-8);
 - o) Acetilferroceno (CAS 1271-55-2)/1,1'-diacetilferroceno (CAS 1273-94-5);
- 5 — Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7) ou beta-resorcilato de cobre (CAS 70983-44-7);
- 6 — Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);
- 7 — Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácido resorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);
- 8 — Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);
- 9 — Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9);
- 10 — Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);
- 11 — MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil aziridinil) 2-(2-hidroxiopropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;
- 12 — Metil BAPO (óxido de fosfina bis(2-metil aziridinil) metilamino) (CAS 85068-72-0);
- 13 — N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);
- 14 — 3-nitrazo-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);
- 15 — Agentes de ligação organo metálicos, como a seguir indicado:
 - a) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis 2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438-25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);
 - b) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris[dioctil]pirofosfato ou KR3538;
 - c) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;



16 — Policianodifluoroaminoetilenóxido;

17 — Aglutinantes, tais como:

a) 1,1R,1S-trimesoil-tris(2-etilaziridina) (HX-868, BITA) (CAS 7722-73-8);

b) Amidas de aziridina polivalentes com reforço isoftálico, trimésico, isocianúrico ou trimetiladípico e contendo um grupo de 2-metil ou 2-etil aziridina;

Nota. — O ponto ML.8.f.17.b abrange:

a) 1,1H-Isoftaloílo-bis(2-metilaziridina) (HX-752) (CAS 7652-64-4);

b) 2,4,6-tris(2-etil-1-aziridinil)-1,3,5-triazina (HX-874) (CAS 18924-91-9);

c) 1,1'-trimetil-adipoílo-bis(2-etilaziridina) (HX-877) (CAS 71463-62-2).

18 — Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);

19 — Óxido férrico superfino (Fe_2O_3) (CAS 1317-60-8) com uma superfície específica superior a 250 m²/g e uma granulometria média igual ou inferior a 3.0 nm;

20 — TEPAN (tetraetileno pentaamina acrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;

21 — TEPANOL (tetraetileno pentaamina acrilonitrilglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;

22 — TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);

23 — TEPB (Tris (etoxifenilo) bismuto) (CAS 90591-48-3);

g) “Precursores”, como a seguir indicado:

N. B. — O ponto ML8.g refere-se aos “materiais energéticos” abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.

1 — BCMO (3,3-bis(clorometil)oxetano) (CAS 78-71-7) (ver também os pontos ML8.e.1 e ML8.e.2);

2 — Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) (ver também o ponto ML8.a.28);

3 — Derivados de hexaazaisowurtzitano, incluindo HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 124782-15-6) (ver também o ponto ML8.a.4) e TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 182763-60-6) (ver também o ponto ML8.a.4);

4 — Não se aplica desde 2013;

5 — TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7,-tetraaza ciclo-octano) (CAS 41378-98-7); (ver também o ponto ML8.a.13);

6 — 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) (ver também o ponto ML8.a.27);

7 — 1,3,5-triclorobenzeno (CAS 108-70-3) (ver também o ponto ML8.a.23);

8 — 1,2,4-trihidroxibutano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) (ver também o ponto ML8.e.5);

9 — DADN (1,5-diacetil-3,7-dinitro-1, 3, 5, 7-tetraza-ciclooctano) (ver também o ponto ML8.a.13).

h) Pós e configurações de ‘materiais reativos’, como a seguir indicado:

1 — Pós de qualquer um dos seguintes materiais, com uma granulometria inferior a 250 µm em qualquer direção e não especificados noutras partes do ponto ML8:

a) Alumínio;

b) Nióbio;

c) Boro;

d) Zircónio;

e) Magnésio;

f) Titânio;

g) Tântalo;

h) Tungsténio;

i) Molibdénio; ou

j) Háfnio;

2 — Configurações não especificadas nos pontos ML3, ML4, ML12 ou ML16, fabricadas a partir dos pós especificados no ponto ML8.h.1.



Notas técnicas

1 — Os ‘materiais reativos’ são concebidos por forma a produzir uma reação exotérmica exclusivamente quando submetidos a taxas de corte elevadas e para serem utilizados como forros ou invólucros de ogivas.

2 — Os pós de ‘materiais reativos’ são produzidos, por exemplo, por um processo de moagem em moinho de bolas de alta energia.

3 — As configurações de “materiais reativos” são produzidas, por exemplo, por um processo de sinterização seletiva a laser.

Nota 1. — O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com “materiais energéticos” mencionados no ponto ML8.a ou pós metálicos referidos no ponto ML8.c:

- a) Pierato de amónio (CAS 131-74-8);
- b) Pólvora negra;
- c) Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);
- d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);
- e) Nitroamido (CAS 9056-38-6);
- f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);
- g) Tetranitronaftaleno;
- h) Trinitroanisol;
- i) Trinitronaftaleno;
- j) Trinitroxileno;
- k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);
- l) Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);
- m) Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);
- n) Trietil-alumínio (TEA) (CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA) (CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
- o) Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);
- p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG) (CAS 55-63-0);
- q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
- r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
- s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
- t) Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
- u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);
- v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estífnico) (CAS 82-71-3);
- w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletil-difenil ureia [Centralites];
- x) N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);
- y) Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);
- z) Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);
- aa) 2-nitrodifenilamina (2-NDPA) (CAS 119-75-5);
- bb) 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
- cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);
- dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (ver o ponto 1C011.d da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE).

Nota 2. — O ponto ML8 não se aplica ao perclorato de amónio (ML8.d.2), ao NTO (ML8.a.18) ou ao catoceno (ML8.f.4.b), que preenchem todos os seguintes critérios:

- a) Especialmente configurados e formulados para dispositivos de produção de gás para uso civil;
- b) Compostos ou misturados, com agentes ligantes ou plastizantes termoendurecidos não ativos, e de massa inferior a 250 g;
- c) Que tenham um máximo de 80 % de perclorato de amónio (ML8.d.2) na sua massa de material ativo;
- d) Que tenham no máximo 4 g de NTO (ML8.a.18); e
- e) Que tenham no máximo 1 g de catoceno (ML8.f.4.b).

ML9 — Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como a seguir indicado:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Navios e componentes, como se segue:

1 — Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado atual de reparação ou operação, quer disponham ou



não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML9.a.1 inclui veículos especialmente concebidos ou modificados para o transporte de mergulhadores.

2 — Navios de superfície para além dos especificados em ML9.a.1, com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:

a) Armas automáticas especificadas em ML1, ou armas especificadas em ML2, ML4, ML12 ou ML19, ou ‘suportes’ ou pontos de fixação para armas de calibre igual ou superior a 12,7 mm;

Nota técnica. — ‘Suportes’ dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

b) Sistemas de direção de tiro especificados em ML5;

c) Com todas as seguintes características:

1 — ‘Proteção contra agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares (QBRN)’; e ainda

2 — ‘Sistema *pre-wet or wash down*’ concebido para fins de descontaminação; ou

Notas técnicas

1 — ‘Proteção contra agentes QBRN’ é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobrepressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.

2 — ‘Sistema *pre-wet or wash down*’ é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superestrutura externa e os conveses de um navio.

d) Sistemas ativos antiarmas especificados em ML4.b, ML5.c ou ML11.a com uma das seguintes características:

1 — ‘Proteção contra agentes QBRN’;

2 — Casco e superestrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;

3 — Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais elétricas ou diminuir o impacto ambiental; ou

4 — Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;

b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:

1 — Motores *diesel* especialmente concebidos para submarinos;

2 — Motores elétricos especialmente concebidos para submarinos que possuam todas as seguintes características:

a) Potência superior a 0,75 MW (1 000 CV);

b) Inversão rápida;

c) Arrefecimento por líquido; e ainda

d) Totalmente fechados;

3 — Motores *diesel* que possuam todas as seguintes características:

a) Potência igual ou superior a 37,3 kW (50 CV); e ainda

b) Massa de material não magnético superior a 75 % do total da sua massa;

Nota Técnica. — Para efeitos do ponto ML9.b.3, o termo ‘não magnético’ significa que a permeabilidade relativa é inferior a 2.

4 — Sistemas de ‘propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica. — ‘Propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9.b.4, a AIP não inclui a energia nuclear.

c) Dispositivos de deteção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;

d) Redes de proteção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidas para uso militar;

e) Não se aplica desde 2003;

f) Passagens de casco e conectores especialmente concebidos para uso militar que permitam a interação com equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML9.f inclui ligações para cabos simples, múltiplos coaxial ou de guias de ondas; passagens de casco para navios, que sejam ambos estanques e que mantenham as características exigidas a profundidades superiores a 100 m; e conectores de fibras óticas e passagens de casco óticos especialmente concebidos para a transmissão de raios “laser”, independentemente da profundidade. O ponto ML9.f não abrange as passagens de casco ordinárias para o veio propulsor e para o veio de comando hidrodinâmico.

g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:

1 — Suspensão magnética ou pneumática;

2 — Comandos ativos de assinatura; ou

3 — Comandos de supressão de vibrações.

h) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, especialmente concebido para os navios especificados em ML9.a e seus componentes especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML9.h, o termo ‘modificado(a)s’ significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.

Nota. — O ponto ML9.h inclui “reatores nucleares”.

ML10 — “Aeronaves”, “veículos mais leves que o ar”, veículos aéreos não tripulados (“UAV”), motores aeronáuticos e equipamento para “aeronaves”, componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” tripulados, e componentes especificamente concebidos para os mesmos;

b) Não se aplica desde 2011;

c) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” não tripulados e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1 — “UAV”, aeronaves teleguiadas (RPV), veículos autónomos programáveis e “veículos mais leves que o ar” não tripulados;

2 — Lançadores, equipamento de desempanagem e equipamento de apoio no solo;

3 — Equipamento concebido para comando ou controlo;

d) Motores aeronáuticos de propulsão e respetivos componentes especialmente concebidos para os mesmos;

e) Equipamento de reabastecimento aéreo especialmente concebido ou modificado para quaisquer dos seguintes equipamentos e para componentes especialmente concebido dos mesmos:

- 1 — “Aeronaves” incluídas no ponto ML10.a; ou
- 2 — “Aeronaves” não tripuladas incluídas no ponto ML10.c;

f) ‘Equipamento de apoio no solo’ especialmente concebido para “aeronaves” incluídas no ponto ML10.a ou motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10.d;

Nota técnica. — O ‘equipamento de apoio no solo’ abrange o equipamento de reabastecimento à pressão e o equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas confinadas.

g) Equipamento de suporte vital e de segurança para tripulações e outros dispositivos de saída de emergência não incluídos no ponto ML10.a, concebidos para “aeronaves”, incluídas no ponto ML10.a;

Nota. — O ponto ML10.g não abrange os capacetes que não incorporem nem disponham de dispositivos de fixação ou acessórios para equipamento incluído no presente anexo.

N. B. — Para os capacetes, ver também o ponto ML13.c.

h) Paraquedas, paraquedas planadores e equipamento afim, como a seguir indicado, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

- 1 — Paraquedas não especificados noutras posições do presente anexo;
- 2 — Parapente;
- 3 — Equipamentos especialmente concebidos para paraquedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);

i) Equipamento com abertura controlada, ou sistemas de pilotagem automática, concebidos para cargas largadas por paraquedas.

Nota 1. — O ponto ML10.a não abrange as “aeronaves” e os “veículos mais leves que o ar” ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:

- a) Não serem “aeronaves” de combate;
- b) Não estarem configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e
- c) Estarem certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar.

Nota 2. — O ponto ML10.d não inclui:

a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificados pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar para utilização em “aeronaves civis”, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;

b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com exceção dos especialmente concebidos para “UAV”.

Nota 3. — Para efeitos dos pontos ML10.a e ML10.d, os componentes especialmente concebidos e o material afim para “aeronaves” ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.

Nota 4. — Para efeitos do ponto ML10.a, o uso militar inclui: combate, reconhecimento militar, ataque, instrução militar, apoio logístico, transporte e largada por paraquedas de tropas ou de material militar.

Nota 5. — O ponto ML10.a não abrange as “aeronaves” que possuam todas as seguintes características:

- a) Terem sido fabricadas antes de 1946;
- b) Não incorporarem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE, a não ser que esses elementos sejam necessários para responder a normas de segurança ou de aeronavegabilidade das autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; e ainda
- c) Não incorporarem armas especificadas na Lista Militar Comum da UE, a não ser que estejam inoperacionais e não possam voltar a ficar operacionais.

Nota 6. — O ponto ML10.d não abrange motores aeronáuticos de propulsão que tenham sido fabricados antes de 1946.

ML11 — Equipamento eletrónico, “veículos espaciais” e componentes, não incluídos noutros pontos do presente anexo, como a seguir indicado:

a) Equipamento eletrónico especialmente concebido para uso militar e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML11.a inclui:

a) Os equipamentos de contramedidas e de contra-contramedidas eletrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de radar ou nos equipamentos de comunicação ou de outro modo entravar a receção, o funcionamento ou a eficácia dos recetores eletrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contraempastelamento;

b) Válvulas com agilidade de frequência;

c) Os sistemas eletrónicos ou equipamentos concebidos quer para ações de vigilância e monitorização do espectro eletromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas ações;

d) Os equipamentos para contramedidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e os engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de sonares;

e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;

f) Os equipamentos de identificação, autenticação e introdução de chaves, bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves;

g) Os equipamentos de orientação e de navegação;

h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;

i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões.

j) “Sistemas automatizados de comando e controlo”.

N. B. — Para o “software” associado aos sistemas rádio definidos por “software” para uso militar, ver ponto ML21.

b) Equipamento de empastelamento de “Sistemas de Navegação por Satélite” e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

c) “Veículos espaciais” especialmente concebidos ou modificados para uso militar e seus componentes especialmente concebidos para uso militar.

ML12 — Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição de um alvo ou o abortamento da missão;

b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projéteis e sistemas de energia cinética.

N. B. — Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, ver pontos ML1 a ML4.

Nota 1. — O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:

a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 g para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;

b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem elétrica, de armazenamento de energia (p. ex., condensadores de armazenamento de alta energia), de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; e interfaces elétricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando elétrico da torre;

N. B. — Ver também o ponto 3A001.e.2 (relativo a condensadores de armazenamento de alta energia) da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direção de tiro e de avaliação de danos;

d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redirecionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projéteis.

Nota 2. — O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:

a) Eletromagnético;

b) Eletrotérmico;

- c) Plasma;
- d) Gás leve; ou
- e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).

ML13 — Equipamento blindado ou de proteção, construções e seus componentes, como a seguir indicado:

a) Chapa blindada metálica ou não com qualquer uma das seguintes características:

- 1 — Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou
- 2 — Adequada para uso militar;

N. B. — Para chapas nos fatos blindados, ver ML13.d.2.

b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar proteção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e invólucros, forros e almofadas de proteção de capacetes especialmente concebidos para os mesmos;

N. B. — Para outros componentes ou acessórios de capacetes militares, ver também a entrada correspondente do presente anexo.

d) Fatos blindados ou vestuário de proteção e respetivos componentes, como se segue:

1 — Fatos blindados ou vestuário de proteção ligeiros fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota. — Para efeitos do ponto ML13.d.1, nas normas ou especificações militares incluem-se, pelo menos, especificações referentes à proteção contra a fragmentação.

2 — As chapas rígidas para os fatos blindados que conferem uma proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0101.06, de julho de 2008) ou “norma equivalente”).

Nota 1. — O ponto ML13.b inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reativa aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.

Nota 2. — O ponto ML13.c não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.

Nota 3. — Os pontos ML13.c e d não abrange os capacetes, os fatos blindados nem o vestuário de proteção quando acompanhem os seus utilizadores para proteção pessoal do próprio utilizador.

Nota 4. — Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13.c são os especialmente concebidos para uso militar.

N. B. 1 — Ver também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE.

N. B. 2 — Para os “materiais fibrosos ou filamentosos” usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, ver ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML14 — ‘Equipamento especializado para treino militar’ ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica. — O termo ‘equipamento especializado para treino militar’ inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra antissubmarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astronautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, “aeronaves” autónomas programáveis (*drones*), simuladores de armamento, simuladores de “aeronaves” não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. — O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interativo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. — O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

ML15 — Equipamento de imagem ou de contramedidas, como a seguir indicado, especialmente concebido para uso militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:

- a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;
- b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;
- c) Equipamento intensificador de imagem;
- d) Equipamento vídeo detetor por infravermelhos ou térmico;
- e) Equipamentos detetores de imagem radar;
- f) Equipamentos de contramedidas ou de contra-contramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15.a a ML15.e.

Nota. — O ponto ML15.f inclui equipamento concebido para afetar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem, ou reduzir os efeitos desse processo.

Nota. — O ponto ML15 não inclui os “tubos intensificadores de imagem de primeira geração” nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”.

N. B. — Para a classificação dos visores de tiro que incorporem “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”, ver pontos ML1, ML2 e ML5.a.

N. B. — Ver também pontos 6A002.a.2 e 6A002.b da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML16 — Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados que tenham sido especialmente concebidos para os produtos especificados nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

Nota. — O ponto ML16 abrange os produtos inacabados que sejam identificáveis através da composição do material, da geometria ou da função.

ML17 — Equipamentos, materiais e “bibliotecas” diversos, como a seguir indicado, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Aparelhos de mergulho e natação submarina especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como a seguir indicado:

- 1 — Aparelhos autónomos de respiração em circuito fechado ou semifechado;
- 2 — Aparelhos de natação submarina especialmente concebidos para serem utilizados com os aparelhos de mergulho especificados no ponto ML17.a.1;

N. B. — Ver também o ponto 8A002.q da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE.

- b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;
- c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;
- d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;
- e) “Robôs”, controladores de “robôs” e “terminais” de “robôs” com qualquer das seguintes características:

- 1 — Serem especialmente concebidos para uso militar;
- 2 — Incorporarem meios de proteção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, circuitos autovedantes) e serem concebidos para a utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566°C); ou
- 3 — Serem especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos eletromagnéticos (EMP);

Nota técnica. — O impulso eletromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação eletromagnética proveniente de equipamento existente na proximidade (p. ex. máquinas, aparelhos elétricos ou eletrónicos) ou descargas atmosféricas.

f) “Bibliotecas” especialmente concebidas ou modificadas para uso militar com os sistemas, equipamentos ou componentes incluídos no presente anexo;



g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, não abrangido por outros pontos, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;

Nota. — O ponto ML17.g inclui “reatores nucleares”.

h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com exceção do abrangido por outros pontos do presente anexo;

i) Simuladores especialmente concebidos para “reatores nucleares” militares;

j) Oficinas móveis especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para reparação e manutenção de equipamento militar;

k) Geradores de campanha especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;

l) Contentores intermodais ISO ou carroçarias amovíveis (ou seja, caixas móveis), especialmente concebidos ou alterados para uso militar;

m) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos do presente anexo, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;

n) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o “desenvolvimento” dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;

o) Equipamento de proteção a “laser” (ou seja, de proteção ocular ou proteção de sensores) especialmente concebido para uso militar;

p) “Pilhas de combustível” especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para uso militar, com exceção das abrangidas por outros pontos do presente anexo;

Notas técnicas

1 — Não se aplica desde 2014.

2 — Para efeitos do ponto ML17, o termo ‘modificado(a)s’ significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.

ML18 — Equipamento de ‘produção’, instalações destinadas à realização de testes ambientais e respetivos componentes, como a seguir indicado:

a) Equipamento especialmente concebido ou modificado para ser utilizado na ‘produção’ de produtos abrangidos pelo presente anexo e respetivos componentes;

b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respetivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pelo presente anexo.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML18, o termo ‘produção’ compreende a conceção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. — Os pontos ML18.a e ML18.b incluem o seguinte equipamento:

a) Nitradores de fluxo contínuo;

b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:

1 — Serem acionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 kW (400 CV);

2 — Serem capazes de transportar uma carga de 113 kg ou superior; ou

3 — Capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;

c) Prensas de desidratação;

d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de “explosivos” militares;

e) Máquinas de corte de “propergóis” obtidos por extrusão;

f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;

g) Misturadores contínuos para “propergóis” sólidos;

h) Moinhos de jato de fluido para moer ou triturar ingredientes de “explosivos militares”;

i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8.c.8;

j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8.c.3.



ML19 — Sistemas de armas de energia dirigida (DEW), equipamento conexo ou de contramedidas e modelos de ensaio, como a seguir indicado, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

- a) Sistemas “laser” especialmente concebidos para a destruição ou o abortamento da missão de um alvo;
- b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição de um alvo ou abortamento da missão;
- c) Sistemas de radiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição de um alvo ou de abortamento da missão;
- d) Equipamento especialmente concebido para a deteção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19.a a ML19.c ou para defesa contra estes sistemas;
- e) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto;
- f) Sistemas “laser” especialmente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correção da visão.

Nota 1. — Os DEW especificados no ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:

- a) “Lasers” com potência de destruição equivalente às munições convencionais;
- b) Aceleradores de partículas que projetem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;
- c) Emissores de feixe de micro-ondas de potência emitida em pulsão elevada ou de potência média elevada produtores de campos suficientemente intensos para inutilizar circuitos eletrónicos num alvo distante.

Nota 2. — O ponto ML19 inclui os seguintes equipamentos, quando especialmente concebidos para DEW:

- a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;
- b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;
- c) Sistemas capazes de avaliar os danos causados a um alvo, a sua destruição ou o abortamento da missão;
- d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;
- e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;
- f) Equipamentos óticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;
- g) Injetores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;
- h) Componentes de aceleradores “qualificados para fins espaciais”;
- i) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;
- j) Equipamento para o controlo e a orientação de feixes de iões de alta energia;
- k) Folhas metálicas “qualificadas para fins especiais” para a neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

ML20 — Equipamentos criogénicos e “supercondutores” como a seguir indicado, e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

- a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para ser instalado em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (- 170°C);

Nota. — O ponto ML20.a inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de eletricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxicas.

- b) Equipamentos elétricos “supercondutores” (máquinas rotativas ou transformadores) especialmente concebidos ou configurados para serem instalados em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.

Nota. — O ponto ML20.b não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 — “Software”, como a seguir indicado:

- a) “Software” especialmente concebido ou modificado para qualquer das seguintes finalidades:

1 — O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de equipamento incluído no presente anexo;



2 — O “desenvolvimento” ou a “produção” de materiais incluídos no presente anexo; ou
3 — O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de “software” incluído no presente anexo.

b) “Software” específico, não referido no ponto ML21.a, como a seguir indicado:

1 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;

2 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;

3 — “Software” para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas;

4 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C3I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C4I);

5 — “Software” especialmente concebido ou modificado para a condução de ciberoperações de ofensiva militar;

Nota 1. — O ponto ML21.b.5 inclui “software” destinado a destruir, danificar, deteriorar ou paralisar sistemas, equipamentos ou “software”, especificado no presente anexo, e respetivo “software” de ciber-reconhecimento e cibercomando e controlo.

Nota 2. — O ponto ML21.b.5 não se aplica à “divulgação de vulnerabilidades” nem à “resposta a ciberincidentes”, que se limitam à capacidade ou resposta não militar de tipo defensivo no domínio da cibersegurança.

c) “Software” não abrangido pelos pontos ML21.a ou ML21.b, especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos no presente anexo.

N. B. — Ver sistemas, equipamentos ou componentes especificados no presente anexo para “computadores digitais” de uso geral com “software” instalado referidos no ponto ML21.c.

ML22 — “Tecnologia”, como a seguir indicado:

a) “Tecnologia”, não referida no ponto ML22.b, “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de produtos referidos no presente anexo;

b) “Tecnologia”, como a seguir indicado:

1 — “Tecnologia” “necessária” para a conceção de instalações de produção completas de produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;

2 — “Tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento” e “produção” de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de réplicas de armas de pequeno calibre antigas;

3 — Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.3.

4 — Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.4.

5 — “Tecnologia” “necessária” exclusivamente para a incorporação de “biocatalisadores”, especificados no ponto ML7.i.1, em vetores de propagação militares ou em material militar.

Nota 1. — A “tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação dos produtos referidos no presente anexo mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos no presente anexo.

Nota 2. — O ponto ML22 não abrange:

a) A “tecnologia” que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) ou reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;



- b) A “tecnologia” que pertença ao “domínio público”, à “investigação científica fundamental” ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;
- c) A “tecnologia” para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

Definições dos termos empregues na presente lista

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

Nota 1. — As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.

Nota 2. — As palavras e termos contidos no presente anexo só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre aspas duplas. As definições dos termos entre aspas simples são apresentadas em nota técnica sobre o artigo correspondente. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comumente aceites.

ML8 — “Aditivos” — Substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respetivas propriedades.

ML8, 10, 14 — “Aeronaves” — Veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (helicóptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.

ML4, 10 — “Aeronaves civis” — As “aeronaves” mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de aeronavegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML7 — “Agentes antimotim” — Substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provocam rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente (os gases lacrimogéneos são um subconjunto de “agentes antimotim”).

ML7 — “Agentes biológicos” — Agentes patogénicos ou toxinas selecionados ou modificados (por exemplo por alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) a fim de causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, ou causar danos às culturas ou ao ambiente.

ML1 — “Arma de fogo desativada” — Uma arma de fogo tornada incapaz de disparar projéteis pelos processos estabelecidos pela autoridade nacional de um dos Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar. Tais processos alteram permanentemente os elementos essenciais da arma de fogo. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a desativação da arma de fogo pode ser atestada por um certificado emitido por uma autoridade competente para o efeito e ser marcada na arma por meio de um cunho aposto numa das suas peças essenciais.

ML17 — “Biblioteca” (base de dados técnicos paramétricos) — Um conjunto de informações técnicas cuja consulta permite aumentar o rendimento dos sistemas, equipamentos ou componentes relevantes.

ML7, 22 — “Biocatalisadores” — ‘Enzimas’ para reações químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica. — ‘Enzimas’ são “biocatalisadores” para reações químicas ou bioquímicas específicas.

ML7 — “Biopolímeros” — As seguintes macromoléculas biológicas:

- a) Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas;
- b) ‘Anticorpos’ ‘anti-idiotípicos’, ‘monoclonais’ ou ‘policlonais’;
- c) ‘Recetores’ especialmente concebidos ou especialmente tratados.

Notas técnicas

1 — ‘Anticorpos anti-idiotípicos’ são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antígenos de outros anticorpos;

2 — ‘Anticorpos monoclonais’ são proteínas que se ligam a um sítio antígeno e são produzidas por um único clone de células;

3 — ‘Anticorpos policlonais’ são misturas de proteínas que se ligam ao antígeno específico e são produzidas por mais de um clone de células;

4 — ‘Recetores’ são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afeta funções fisiológicas.

ML21 — “Computador digital” — Equipamento que pode, sob a forma de uma ou mais variáveis discretas, executar as seguintes operações:

- a) Aceitar dados;
- b) Armazenar dados ou instruções em dispositivos fixos ou modificáveis (por gravação);
- c) Processar dados por meio de uma sequência de instruções armazenadas e modificáveis; e ainda
- d) Assegurar a saída de dados.

Nota técnica. — As modificações de uma sequência de instruções armazenadas incluem a substituição de dispositivos fixos de memória, mas não a substituição da cablagem ou das interligações.

ML17, 21, 22 — “Desenvolvimento” — Operações ligadas a todas as fases que precedem a produção em série, como: conceção (projeto), investigação de conceção, análises de conceção, conceitos de conceção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de conceção, processo de transformação dos dados de conceção num produto, conceção de configuração, conceção de integração e planos.

ML 10 — “Dirigível” — Veículo aéreo autopropulsado que é mantido a flutuar por um depósito de gás (habitualmente hélio, antigamente hidrogénio) que é mais leve do que o ar.

ML21 — “Divulgação de vulnerabilidades” — Processo de identificação, notificação ou comunicação de uma vulnerabilidade a pessoas ou organizações responsáveis pela realização ou coordenação de medidas de reparação ou efetuar análise de uma vulnerabilidade com essas pessoas ou organizações com o objetivo de resolver a vulnerabilidade.

ML22 — “Do domínio público” — A “tecnologia” ou o “software” que foram divulgados sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. — As restrições resultantes do direito de autor (*copyright*) não impedem que a “tecnologia” ou o “software” sejam considerados “do domínio público”.

ML8, 18 — “Explosivos” — Substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML22 — “Investigação científica fundamental” — Trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objetivo específico.

ML9, 19 — “Laser” — Artigo que produz luz espacial e temporalmente coerente por amplificação através da emissão estimulada de radiação.

ML8 — “Materiais energéticos” — Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. “Explosivos”, “produtos pirotécnicos” e “propergóis” são subclasses dos materiais energéticos.

ML13 — “Materiais fibrosos ou filamentosos” — Abrange:

- a) Monofilamentos contínuos;
- b) Fios e mechas contínuos;
- c) Bandas, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;
- d) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;
- e) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;
- f) Pasta de poliamidas aromáticas.

“Microprograma” — Sequência de instruções elementares, conservadas numa memória especial, cuja execução é iniciada pela introdução da sua instrução de referência num registo de instruções

ML22 — “Necessário” — Este termo, quando aplicado a “tecnologia”, designa unicamente a parte específica da “tecnologia” que permite alcançar ou exceder os níveis de desempenho, as

características ou as funções submetidas a controlo. Essa “tecnologia” “necessária” poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML6, 13 — “Normas equivalentes” — Normas nacionais ou internacionais comparáveis reconhecidas por um ou mais Estados-Membros da UE ou Estados participantes no acordo de Wassenaar e aplicáveis à entrada pertinente.

ML17 — “Pilha de combustível” — Dispositivo eletroquímico que transforma diretamente a energia química em eletricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML8 — “Precursores” — Substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML 21, 22 — “Produção” — Todas as fases da produção, tais como: engenharia do produto, fabrico, integração, montagem, inspeção, ensaios e garantia da qualidade.

ML4, 8 — “Produto(s) pirotécnico(s)” — Misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química geradora de energia a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

“Programa” — Sequência de instruções para levar a cabo um processo sob forma executável por um computador eletrónico, ou convertível numa forma executável por um computador eletrónico.

ML8 — “Propergóis” — Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar um trabalho mecânico.

ML19 — “Qualificados para uso espacial” — Concebidos, fabricados ou qualificados por meio de testes positivos para funcionar a altitudes superiores a 100 km acima da superfície terrestre.

Nota. — O facto de determinado produto ser “qualificado para uso espacial” em resultado dos testes a que tenha sido sujeito não significa que outros produtos da mesma fase de produção ou da mesma série sejam “qualificados para uso espacial” se estes não tiverem sido igualmente testados.

ML17 — “Reatores nucleares” — Inclui os componentes situados no interior ou diretamente ligados à cuba do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto direto ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reator.

ML21 — “Resposta a ciberincidentes” — Processo de intercâmbio das informações necessárias sobre um incidente de cibersegurança com pessoas ou organizações responsáveis pela realização ou coordenação da reparação, a fim de dar resposta ao incidente de cibersegurança.

ML17 — “Robô” — Mecanismo de manipulação que pode ser do tipo da trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

- a) Ser multifuncional;
- b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;
- c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e
- d) Ser dotado de “programação acessível ao utilizador” pelo método da aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Entende-se por “programação acessível ao utilizador” o meio que permite ao utilizador inserir, modificar ou substituir “programas” por outros métodos que não os seguintes:

- a) Substituição física da cablagem ou das interligações; ou
- b) Estabelecimento de controlos de função, incluindo a introdução de parâmetros.

Nota. — A definição anterior não inclui:

- 1 — Mecanismos de manipulação controláveis apenas manualmente ou por teleoperador;
- 2 — Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos,



como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou elétricos;

3 — Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;

4 — Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários elétricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;

5 — Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML11 — “Sistemas automatizados de comando e controlo” — Sistemas eletrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação tática, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a representação visual da situação e das circunstâncias que afetam a preparação e condução das operações de combate; a capacidade de efetuar cálculos operacionais e táticos destinados à afetação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projeção de batalha, de acordo com a missão ou estágio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; a simulação de operações em computador.

ML11 — “Sistema de navegação por satélite” — Sistema composto por estações terrestres, por uma constelação de satélites e por recetores, que permite calcular a localização dos recetores com base nos sinais recebidos pelos satélites. Inclui os Sistemas Globais de Navegação por Satélite e os Sistemas Regionais de Navegação por Satélite.

ML20 — “Supercondutores” — Materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência elétrica, isto é, podem atingir uma condutividade elétrica infinita e transportar correntes elétricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

“Temperatura crítica” (por vezes designada por temperatura de transição) de um material “supercondutor” específico: a temperatura à qual um material perde toda a resistência à passagem de uma corrente elétrica contínua.

Nota técnica. — O estado “supercondutor” de um material é individualmente caracterizado por uma “temperatura crítica”, um campo magnético crítico, que é função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é função simultaneamente do campo magnético e da temperatura.

ML4, 11, 21 — “Suporte lógico” — Conjunto de um ou mais “programas” ou “microprogramas”, fixados em qualquer suporte material.

ML22 — “Tecnologia” — Informação específica necessária para o “desenvolvimento”, a “produção” ou a exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de um produto. Esta informação pode apresentar-se sob a forma de ‘dados técnicos’ ou de ‘assistência técnica’. A “tecnologia” especificada para efeitos da Lista Militar Comum da União Europeia está definida no ponto ML22.

Notas técnicas

1 — Os ‘dados técnicos’ podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2 — A ‘assistência técnica’ pode assumir diversas formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A ‘assistência técnica’ pode incluir a transferência de ‘dados técnicos’.



ML17 — “Terminais” — Pinças, ‘ferramentas ativas’ ou qualquer outra ferramenta, ligadas à placa de base da extremidade do braço manipulador de um “robô”.

Nota técnica. — ‘Ferramenta ativa’ é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou meios de deteção.

ML15 — “Tubos intensificadores de imagem de primeira geração” — Tubos de focagem eletrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra ótica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML10 — “Veículo aéreo não tripulado” (“UAV”) — Qualquer “aeronave” capaz de iniciar um voo e de manter um voo e uma navegação controlados sem presença humana a bordo.

ML11 — “Veículos espaciais” — Satélites ativos e passivos e sondas espaciais.

ML10 — “Veículos mais leves do que o ar” — Balões e aeronaves, que para se elevarem, utilizam ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio.

ML7 — “Vetores de expressão” — Vetores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.»

114639117



ADMINISTRAÇÃO INTERNA E JUSTIÇA

Portaria n.º 209/2021

de 18 de outubro

Sumário: Aprova o modelo de auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica, adiante designado de «Auto VD», a utilizar pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e pelos Serviços do Ministério Público em situações de violência doméstica.

Constituindo a violência doméstica uma grave violação em matéria de direitos humanos e atenta a elevada complexidade inerente à maioria destas situações e ao facto de que representa um dos crimes mais registados em Portugal, importa consolidar a padronização de procedimentos e o seu aperfeiçoamento.

Conforme indicado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005, de 28 de janeiro, foi criado no contexto do II Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica um auto de notícia padrão, a ser preenchido no registo de ocorrência aquando da denúncia de uma situação de violência doméstica. Assim, o auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica, que se encontra em vigor desde 2006, é utilizado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) e pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, a denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.

O auto de notícia padrão/denúncia constitui um instrumento de atuação fundamental, quer para o delimitar do objeto inicial do procedimento judiciário, quer na perspetiva de recolha de informação e dados de grande importância para a investigação criminal e para um melhor conhecimento do fenómeno sociocriminal da violência contra as mulheres e violência doméstica.

Conforme plasmado na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, no contexto do aperfeiçoamento dos mecanismos a adotar pela GNR, pela PSP e pela Polícia Judiciária (PJ) nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, importava, na sequência das recomendações efetuadas pela Comissão Técnica Multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica, proceder à revisão do auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica.

Face a este enquadramento, e tendo também em conta as necessidades identificadas pela área governativa da Administração Interna decorrentes da utilização do auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica nas Forças de Segurança, foi introduzido um conjunto de alterações, as quais resultam do trabalho promovido pelas áreas governativas da Presidência, da Administração Interna e da Justiça, em articulação com a Procuradoria-Geral da República.

Entre as alterações agora introduzidas, salienta-se que o Auto VD será utilizado para situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo, que tenha moldura penal mais grave [ex.: ofensa à integridade física grave e homicídio (forma tentada)]. Para além da GNR e da PSP, este novo modelo de auto de notícia/denúncia será também implementado pela PJ e pelos Serviços do Ministério Público, introduzindo-se uma harmonização de procedimentos de registo e viabilizando uma recolha de dados mais alargada e mais completa. O novo modelo do auto de notícia/denúncia incorpora, a partir de agora, um campo para registar as declarações prestadas pela vítima/denunciante, que se forem por si confirmadas através da aposição da sua assinatura, valem como ato de inquirição em inquérito, o que permitirá dispensar, à partida, convocar novamente vítima/denunciante para confirmar declarações em sede de inquérito. Por fim, dada a natureza pública do crime, o novo modelo



deixa de prever a possibilidade da vítima/denunciante manifestar (ou não) desejo de procedimento criminal (o que tendo em conta a natureza pública do crime, era injustificado).

Importa ainda ter em conta a centralidade deste instrumento, quer em termos dos procedimentos a adotar nas 72 horas subsequentes à notícia ou denúncia do crime, quer ao nível da melhoria dos dados oficiais em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica, pelo que esta revisão foi alinhada, designadamente com os procedimentos definidos no Manual de atuação funcional nas 72 horas subsequentes à denúncia por maus tratos no contexto da violência doméstica e com as necessidades de informação da Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), prevista no artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Foi ainda efetuada uma revisão exaustiva ao nível das instruções e apoios ao preenchimento, bem como definidas as categorias de resposta para todos os campos relativos a questões de tipo fechado, ficando ainda determinados os campos de preenchimento obrigatório, designadamente para efeitos estatísticos, de modo a aperfeiçoar este instrumento e garantir a sua efetiva padronização por parte dos diferentes utilizadores.

Este novo modelo de auto de notícia/denúncia passa também a contemplar alguns cuidados acrescidos a nível de segurança, com informação que passa a ficar acessível apenas à entidade notadora e à autoridade judiciária. Acresce ainda que, em linha com o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, se a vítima requerer a confidencialidade da sua morada/contactos, tal será assegurado, não constando os mesmos, da informação que, em fases subsequentes do processo, venha eventualmente a ser disponibilizada a terceiros.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, dos artigos 242.º e 243.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, ambos na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo de auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica, adiante designado de «Auto VD», a utilizar pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e pelos Serviços do Ministério Público em situações de violência doméstica, publicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O Auto VD aplica-se ao registo das ocorrências aquando da notícia/denúncia de situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo, que tenha moldura penal mais grave, como seja a ofensa à integridade física grave e o homicídio (forma tentada).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo orientações contrárias da autoridade judiciária competente, nas situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, mesmo que existam dúvidas sobre o exato enquadramento penal, deve ser preenchido o Auto VD.

Artigo 3.º

Implementação

1 — No caso da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública são efetuadas as alterações informáticas e procedimentais necessárias ao modelo de auto anterior, de modo a conformar ao modelo agora aprovado.



2 — No caso da Polícia Judiciária e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), entidade gestora do sistema informático de suporte aos Tribunais e ao Ministério Público, são igualmente efetuados os ajustes informáticos e procedimentais de modo a viabilizar a utilização do modelo de auto agora aprovado nas situações indicadas no artigo anterior que sejam diretamente noticiadas por aquele Órgão de Polícia Criminal ou que lhe sejam diretamente denunciadas e ainda as situações que sejam diretamente denunciadas junto do Ministério Público ou dos Tribunais.

3 — Aquando da implementação deste novo modelo de auto é garantida a distinção da informação apenas acessível às autoridades policiais e judiciais da demais informação e, sempre que aplicável, a confidencialidade da morada/contactos da vítima.

4 — A implementação do Auto VD é acompanhada de um Manual de utilização respetivo, o qual contempla, nomeadamente as instruções de preenchimento, ajudas contextuais a incorporar, as categorias de resposta para todos os campos relativos a questões de tipo fechado, e a identificação dos campos de preenchimento obrigatório, designadamente para efeitos estatísticos.

5 — As várias entidades implementam o Auto VD, nos termos exatamente constantes no anexo a esta portaria e no Manual referido no número anterior, de modo a garantir a efetiva padronização.

6 — A entrada em vigor do Auto VD é acompanhada da realização de ações de sensibilização a realizar junto dos seus utilizadores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Auto VD passa a ser utilizado a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 1 de outubro de 2021. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 12 de outubro de 2021.



ANEXO

Auto de Notícia/Denúncia Padrão de Violência Doméstica (Auto VD)

Instruções de Preenchimento

1. Este Auto de notícia/denúncia padrão de violência doméstica (VD) destina-se a registar as ocorrências de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal (CP) ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo, que tenha moldura penal mais grave [ex.: ofensa à integridade física grave e homicídio (forma tentada)].

As pessoas previstas no referido n.º 1 do artigo 152.º do CP são:

- a) cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- d) pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agressor.

As Forças de Segurança e os Serviços do Ministério Público quando tenham notícia do facto e este configure crime cuja competência seja reservada, por lei, à Polícia Judiciária, não preenchem o Auto VD, ficando esse registo a cargo do órgão de polícia criminal competente. No Manual de utilização deste Auto VD esta e outras questões encontram-se explanadas de forma mais detalhada.

2. Nas situações de “denúncia contra denúncia” (sempre que tal seja do conhecimento do/a autuante) devem ser elaborados dois Autos VD autónomos, devendo, no entanto, assinalar-se em cada um deles essa circunstância no campo próprio para o efeito (ver Bloco da ocorrência) e o NUIPC do outro auto relacionado.
3. Salvo orientações contrárias da autoridade judiciária competente, nas situações de violência ocorridas no contexto de VD (todas as mencionadas no ponto 1), mesmo que existam dúvidas sobre o exato enquadramento penal, deve ser preenchido o Auto VD.
4. Salvo orientações contrárias da autoridade judiciária competente, quando o/a suspeito/a é menor de 16 anos é igualmente preenchido o Auto VD e atribuído NUIPC.
5. Se aquando do registo da ocorrência for conhecido que se encontra em fase de investigação criminal situação anteriormente reportada envolvendo a(s) mesma(s) vítima(s) e suspeito(s)/a(s) é elaborado um aditamento a esse Auto VD inicial, mediante peça de expediente autónoma.
6. Este Auto VD permite a recolha das declarações da vítima e/ou do/a denunciante para efeitos de inquirição formal. Trata-se de um procedimento legitimado pela delegação genérica de competências atribuída ao OPC, por força das diretivas contidas na Circular n.º 6/2002/PGR.
7. Os campos de preenchimento obrigatório (para efeitos estatísticos) estão assinalados com asterisco vermelho (*). Todos estes campos têm de ser preenchidos para poder finalizar o Auto VD. Não obstante este facto, recomenda-se o preenchimento o mais completo possível do Auto VD.
8. Este Auto contempla alguns cuidados acrescidos a nível de segurança. Algumas partes ficam apenas acessíveis à entidade notadora e à autoridade judiciária, não surgindo assim impressas na versão a disponibilizar à vítima ou a terceiros (em fases subsequentes do processo). Por outro lado, caso a vítima requeira a confidencialidade da sua morada/contactos, tal será assegurado, mediante o registo dessa opção (não devendo esses dados constar da informação, que em fases subsequentes do processo venha a ser entregue/enviada a terceiros). Tais campos de informação estão assinalados com: (*)
9. Se o preenchimento revelar incongruências não é possível avançar/finalizar antes da respetiva correção (ex.: data do registo anterior à data da ocorrência ou ano do registo posterior ao atual).
10. Sempre que num campo consta uma seta virada para baixo significa que é um campo cujo tipo de resposta é fechada, estando listadas as opções de resposta (devendo apenas ser selecionada uma resposta). Sempre que num dado campo de informação se prevê que possa não existir informação ou que possa existir outra opção que não alguma das listadas estão previstas as opções “Desconhecido” e “Outro” (ou “—” no caso de campos numéricos). *No modelo de Auto VD apresentado em seguida consta para estes campos a indicação de “(lista de opções)”*.
11. Nos campos onde está listado um elevado número de opções de respostas, se iniciar a inserção dos primeiros caracteres da opção pretendida facilitará a respetiva localização.
12. Onde consta um ponto de interrogação com fundo azul significa que está disponível uma ajuda contextual para orientar o preenchimento



Identificação da entidade notadora	AUTO DE NOTÍCIA/DENÚNCIA PADRÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (AUTO VD)
Unidade/Subunidade(s) de registo	

NUIPC¹: / .	Despacho:
Registo n.º: /	Medidas urgentes:
	O/A

(Deverá ficar visível apenas a opção selecionada)

☐ **Auto de notícia** ☐ **Auto de denúncia**

Aos (número de 1 a 31) dias do mês de (opção mês) do ano de (opção ano), pelas (opção hora)H (opção minutos)², eu,(nome do profissional), do sexo (opção: masculino/feminino), (número de identificação profissional), do efetivo de (unidade/subunidade/subunidade)³ dou notícia do seguinte⁴:

CARACTERIZAÇÃO INICIAL DO REGISTO

Tipo de crime^{*}: ☐ Violência doméstica (artigo 152.º CP) ☐ Ofensa à integridade física grave
☐ Homicídio (forma tentada) ☐ Outro (qual) _____

Meio de comunicação da denúncia^{*}📞:

☐ Presencial ☐ 112 ☐ Por telefone ☐ Por correio eletrónico ☐ Por sms ☐ Através de ações de policiamento de proximidade ☐ Sistema de Queixa Eletrónica ☐ Página de internet ou redes sociais ☐ Outro (qual): _____

Deslocação ao local da ocorrência^{*}: ☐ Não ☐ Sim

Detenção do/a suspeito/a à data de elaboração do Auto^{*}:

☐ Não ☐ Sim

Se sim: ☐ Em flagrante delito ☐ Fora de flagrante delito

Se fora de flagrante delito, que Entidade que emitiu o mandato^{*}:

☐ Autoridade de Polícia Criminal ☐ Autoridade Judiciária

¹ Garantir formato/preenchimento de acordo com normas em vigor.

² O sistema de registo poderá viabilizar o preenchimento de forma automática da data e hora de registo da denúncia.

³ No caso das Forças de Segurança: Comando Territorial/ Destacamento ou Divisão/ Posto ou Esquadra.

⁴ O sistema poderá viabilizar o preenchimento de forma automática de todos estes campos de informação anteriores.



DENUNCIANTE⁵ (1,...)

Tipo de denunciante⁶ * : ☐ Vítima ☐ Familiar ☐ Vizinho/a ☐ Funcionário/a (teve conhecimento direto do caso) ☐ Técnico/a de apoio à vítima ☐ Anónimo ☐ Outro (qual): _____

Se Funcionário/a: ☐ Profissional das Forças e Serviços de Segurança ☐ Oficial de justiça ☐ Magistrado/a ☐ Profissional de saúde ☐ Profissional de educação ☐ Profissional da segurança social ☐ Outro (qual): _____

Nome:

Sexo*: ☐ M ☐ F ☐ Desconhecido

BI/CC n.º....., validade:../.../...(contempla opção vitalício)

Outras formas de identificação: ☐ Verbal ☐ Carta de Condução n.º.... ☐ Outra (qual): _____

Em caso de nacionalidade estrangeira:

Tipo de documento: ☐ Passaporte ☐ Autorização de Residência ☐ Outro (qual): _____

N.º do documento:.....

Data nascimento*: / /

Estado civil: (lista de opções)

Habilitações literárias: (lista de opções) Situação Profissional: (lista de opções) Profissão: (lista de opções)

Filiação: e

País de origem: (lista de opções)

País da nacionalidade⁷: (lista de opções)

Residência: Cod. Postal*: -

Concelho (residência)*: (lista de opções) Freguesia (residência)*: (lista de opções)

Telef.: Telemóvel: Local de trabalho: Telf.: Telemóvel:

Relação entre denunciante e vítima⁷*: (lista de opções)

- ☐ Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro ☐ Denunciante é ascendente da Vítima
☐ Denunciante é descendente da vítima ☐ Outra relação ☐ Desconhecida

Consoante opção selecionada, especificar tipo de relação*: (lista de opções)

Relação entre denunciante e suspeito/a⁸*: (lista de opções)

- ☐ Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro ☐ Denunciante é ascendente do/a suspeito/a
☐ Denunciante é descendente do/a suspeito ☐ Outra relação ☐ Desconhecida

Consoante opção selecionada, especificar tipo de relação*: (lista de opções)

⁵ O sistema de registo deve permitir registar tantos/as denunciante(s) quantos/as os/as existentes na situação.

⁶ Se o/a denunciante for a própria vítima, ao assinalar esta opção deixa de ser necessário preencher este bloco de informação, passando-se para o preenchimento do bloco relativo à vítima.

⁷ No caso de existir mais do que uma vítima, considerar a vítima identificada como 1.

⁸ No caso de existir mais do que um/a suspeito/a, considerar o/a suspeito identificado/a como 1.

VÍTIMA⁹ (1,...)

Nome:

Sexo*: ☐ M ☐ F

BI/CC* n.º....., validade:../.../...(contempla opção vitalício)

Outras formas de identificação: ☐ Verbal ☐ Carta de Condução n.º.... ☐ Outra (qual):_____Em caso de nacionalidade estrangeira: Tipo de documento: ☐ Passaporte ☐ Autorização deResidência ☐ Outro (qual):_____ N.º do documento:.....

Data nascimento*: // Estado civil*: (lista de opções)

Habilitações literárias*: (lista de opções) Situação Profissional*: (lista de opções) Profissão: (lista de opções)

Filiação: e

País de origem: (lista de opções)

País da nacionalidade*: (lista de opções)

Residência*:

Cod. Postal*:

Concelho (residência)*: (lista de opções) Freguesia (residência)*: (lista de opções) Telef.:

Telemóvel*:

Local de trabalho*:

Telf.:

Telemóvel*:

Contacto alternativo: (familiar, amigo/a ou vizinho/a):

Telf.:

Telemóvel*:

Vítima deseja confidencialidade da morada/contactos? ☐ Não ☐ Sim

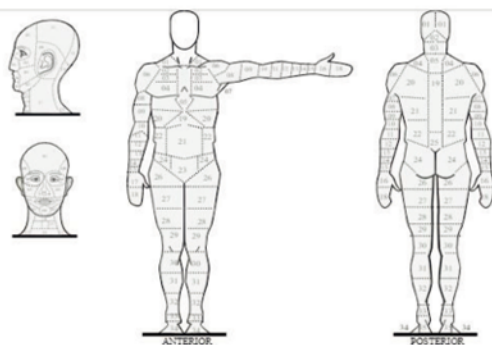
(se Sim, informação inserida nos campos anteriores com * deve ficar oculta)

Relação entre vítima e suspeito/a¹⁰*:☐ Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro ☐ Vítima é ascendente do/a suspeito/a☐ Vítima é descendente do/a suspeito ☐ Outra relação ☐ Desconhecida

Consoante a opção selecionada, especificar tipo de relação*: (lista de opções)

Coabitação com suspeito (aquando da ocorrência reportada)*: ☐ Não ☐ Sim ☐ DesconhecidoVítima está na dependência económica do/a suspeito/a: ☐ Não ☐ SimTipo de violência sofrida* (escolha múltipla): ☐ Física ☐ Psicológica ☐ Sexual☐ Económica/Patrimonial

Consequências para a vítima* (escolha múltipla):

☐ Sem lesões ☐ Ferimentos ligeiros ☐ Ferimentos graves ☐ Danos psicológicos☐ Lesões/ferimentos de natureza sexual ☐ Danos patrimoniais/económicos ☐ DesconhecidoLesões visíveis (x) ou relatadas (o) ¹¹:

Recebeu tratamento médico no:

Data/Hora: // ,...H....

Médico:

Contacto telefónico:

Internamento Hospitalar: ☐ Não ☐ SimBaixa médica: ☐ Não ☐ Sim: N.º de dias: A vítima foi notificada para exame médico*: ☐ Não ☐ Sim

Se sim: Vítima foi notificada para comparecer em: data: // , pelas ...H... , no..., (indicar local), a fim de aí ser submetida a exame médico direto.

⁹ O sistema de registo deve permitir registar tantas vítimas quantas as existentes na situação.¹⁰ No caso de existir mais do que um/a suspeito/a, considerar o/a suspeito identificado/a como 1.¹¹ Esquema corporal deverá surgir ampliado na aplicação informática para facilitar registo. Em alternativa ao x, poderão ser utilizadas cores diferentes para preencher a(s) zona(s) da(s) lesão(ões). Ex: Se visível = cor A, se apenas relatada = cor B.

**SUSPEITO/A** (1,...)¹²

Nome:

Sexo: ☐ M ☐ F

BI/CC* n.º....., validade:../.../...(contempla opção vitalício)

Outras formas de identificação: ☐ Verbal ☐ Carta de Condução n.º.... ☐ Outra (qual): _____*Em caso de nacionalidade estrangeira:*Tipo de documento: ☐ Passaporte ☐ Autorização de Residência ☐ Outro (qual): _____

N.º do documento:.....

Data nascimento*: / / Estado civil*: (lista de opções)

Habilitações literárias*: (lista de opções) Situação Profissional*: (lista de opções) Profissão: (lista de opções)

Filiação: e

País de origem: (lista de opções)

País da nacionalidade* 🇵🇹: (lista de opções)

Residência: Cod. Postal: -

Concelho (residência): (lista de opções) Freguesia (residência): (lista de opções)

Telef.: Telemóvel:

Local de trabalho: Telf.: Telemóvel:

O/A suspeito/a está na dependência económica da vítima: ☐ Não ☐ SimPosse de arma(s)*: ☐ Não ☐ Sim*Se sim (escolha múltipla):* ☐ Arma branca ☐ Arma de fogo de defesa☐ Arma de fogo de caça ☐ Outra Descrição: _____Apreensão de arma(s)*: ☐ Não ☐ Sim*Se sim, Tipo de arma apreendida (escolha múltipla):*☐ Arma branca ☐ Arma de fogo de defesa ☐ Arma de fogo de caça ☐ Outra

Descrição: _____

Meios empregues no cometimento do crime* 🇵🇹 (escolha múltipla):

☐ Força física ☐ Ameaças/coação psicológica ☐ Arma(s) ☐ Instrumento de trabalho ☐ Outros instrumentos ☐ Veneno/produto químico ☐ Fogo ☐ Internet/meios de difusão pública generalizada ☐ Outro(s). Quais: _____

Utilização ou ameaça de utilização de arma na ocorrência*:

☐ Não ☐ Sim (utilização) ☐ Sim (ameaça de utilização) ☐ Desconhecido

<i>Se sim (utilização)*:</i> (escolha múltipla):	Tipo de arma	<i>Se sim (ameaça)*:</i> (escolha múltipla):
☐	Arma branca	☐
☐	Arma de fogo de defesa	☐
☐	Arma de fogo de caça	☐
☐	Outra(s) arma(s)	☐

Exame direto (quando possível) à(s) arma(s) utilizada(s) / Descrição: _____

Problemas relacionados com o consumo de álcool* 🇵🇹: ☐ Não ☐ SimProblemas relacionados com o consumo de estupefacientes* 🇵🇹: ☐ Não ☐ SimSuspeito/a encontra-se, à data de elaboração do Auto VD, sujeito/a a alguma medida de coação? (escolha múltipla) ☐ Não ☐ Sim ☐ Desconhecido*Se sim:* ☐ Proibição de contactos com vítima ☐ Obrigação de permanência na habitação☐ Apresentações periódicas ☐ TIR ☐ Outra (qual): _____¹² O sistema de registo deve permitir registar tantos/as suspeitos/as quantos/as os/as existentes na situação.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Crianças e adultos vulneráveis no agregado familiar:

Número de filhos/as menores de idade*:

De ambos:... Da vítima:.... Do/a suspeito/a:....

Para cada criança: Sexo*: ☐ M ☐ F Idade:

Coabitação*: ☐ Com vítima ☐ Com suspeito/a ☐ Com ambos
☐ Com nenhum

Número de pessoas idosas*.....

Números de pessoas com deficiência (crianças ou adultos) *:...

Número de outros adultos particularmente indefesos*.....

Filhos/as menores - Procedimentos de regulação do exercício de responsabilidades parentais*:

☐ Sim, já definida ☐ Em definição ☐ Em revisão ☐ Não existe ☐ Desconhecido ☐ Não se aplica

Se regulação do exercício de responsabilidades parentais já está definida ou em revisão, indicar situação em vigor:

- *Exercício das responsabilidades parentais (comum/unilateral [pai ou mãe]):* (espaço para resposta)
- *Residência criança/guarda (mãe/pai/ambos alternada):* (espaço para resposta)
- *Convívio/visitas (sim/não):* (espaço para resposta)

Filhos/as menores – Processo de promoção dos direitos e proteção já existente*:

☐ Não ☐ Sim ☐ Desconhecido

Se sim, na CPCJ ou Tribunal, e indicar a medida aplicada: (espaço para resposta)

Filhos/as menores - sinalização à CPCJ/MP no contexto do atual Auto VD*:

☐ Não ☐ Sim ☐ Não se aplica

Maiores vulneráveis vítimas de maus tratos – comunicação aos serviços da segurança social no contexto do atual Auto VD*: ☐ Não ☐ Sim ☐ Não se aplica

Outras Informações complementares : (espaço para resposta)



OCORRÊNCIA

Local: (espaço para resposta)

Tipo de Local*: (lista de opções)

(Se residência particular, indicar) *: ☐ da vítima

☐ do/a suspeito/a ☐ de ambos ☐ outra

Cod. Postal*: - Concelho*: (lista de opções)

Freguesia*: (lista de opções)

Data*: / / Hora*: H

Se necessário, indicar: Entre as ...H... e as ...H... (quando ocorrência
sucedeu entre a hora x e y)

Descrição narrativa dos factos🗨️:

Factos observados pelo órgão de polícia criminal🗨️¹³:

(espaço para resposta)

Factos narrados pela vítima/denunciante (incluindo ocorrências anteriores não denunciadas):

(espaço para resposta)

Inquirição formal (vítima/denunciante)¹⁴

Se aplicável o disposto no artigo 134.º do CPP, a vítima/denunciante foi advertida/o do mesmo?🗨️ ☐ Sim ☐ Não

A vítima/denunciante foi informado/a de que a narrativa anterior de descrição dos factos fica a valer como inquirição formal (devendo esta corresponder à verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal) e manifestou a sua concordância?🗨️

☐ Sim ☐ Não

Assinatura (vítima/denunciante)

Caso a vítima/denunciante recuse a inquirição formal, explicita os (potenciais) motivos*🗨️¹⁵:
(espaço para resposta)

Ocorrências anteriores em contexto de violência doméstica envolvendo o/a suspeito/a e a vítima (e/ou familiar desta), e previamente denunciadas*:

☐ Não ☐ Sim ☐ Desconhecido Se sim: Observações (NUIPC):_____

Ocorrências anteriores em contexto de violência doméstica envolvendo o/a suspeito/a e a vítima (e/ou familiar desta), mas não denunciadas*

☐ Não ☐ Sim ☐ Desconhecido

¹³ Esta parte do Auto VD deverá ficar oculta da versão impressa que será acessível à vítima/denunciante.

¹⁴ Contemplar a possibilidade de várias vítimas/denunciantes narrarem a ocorrência e assinarem as respetivas narrativas.

¹⁵ Esta parte do Auto VD deverá ficar oculta da versão impressa que será acessível à vítima/denunciante.



Verificou-se entrada no domicílio do/a suspeito/a e vítima¹⁶: ☐ Não ☐ Sim

☐ com autorização verbal expressa do: ☐ vítima ☐ suspeito/a ☐ de ambos

☐ com autorização escrita do: ☐ vítima ☐ suspeito/a ☐ de ambos

☐ por iniciativa policial (flagrante delito/outra situação de perigo efetivo e atual ou iminente)

☐ mediante mandado judicial

A ocorrência foi presenciada por crianças (até 18 anos) ^{*}: ☐ Não ☐ Sim Idades¹⁷:;

☐ Parentesco criança/suspeito/a¹⁶: (lista de opções) criança/vítima¹⁷: (lista de opções)

☐ Não fazem parte do agregado familiar

Existência de mais do que uma vítima (ex.: crianças que vivenciam e/ou estão expostas a situação de VD)¹⁸: ☐ Não ☐ Sim N.º total de vítimas:....

Existência de mais do que um/a suspeito/a¹⁹: ☐ Não ☐ Sim N.º de suspeitos/as:.....

Existência de testemunhas^{*}: ☐ Não ☐ Sim N.º de testemunhas:....

Situação de “denúncia contra denúncia” ^{*}: ☐ Não ☐ Sim ☐ Desconhecido

Se sim, NUIPC da(s) outra(s) denúncia(s): (espaço para resposta)

TESTEMUNHA²⁰ (1,...)

Nome^{*}: _____ Sexo^{*}: ☐ M ☐ F

BI/CC^{*} n.º....., validade:..../.../...(contempla opção vitalício)

Outras formas de identificação: ☐ Verbal ☐ Carta de Condução n.º.... ☐ Outra (qual):_____

Em caso de nacionalidade estrangeira:

Tipo de documento: ☐ Passaporte ☐ Autorização de Residência ☐ Outro (qual):_____

N.º do documento:.....

Data de nascimento^{*}: / /

País de nacionalidade¹⁷: (lista de opções)

Concelho de residência: (lista de opções)

Residência: Telf. Telemóvel

Local de trabalho: Telf. Telemóvel

Relação com a vítima²¹: (lista de opções)

☐ Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro ☐ Testemunha é ascendente da Vítima

☐ Testemunha é descendente da vítima ☐ Outra relação ☐ Desconhecida

Consoante opção selecionada, especificar tipo de relação^{}: (lista de opções)*

Relação com o/a suspeito/a²²: (lista de opções)

☐ Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro ☐ Testemunha é ascendente do/a suspeito/a

☐ Testemunha é descendente do/a suspeito ☐ Outra relação ☐ Desconhecida

Consoante opção selecionada, especificar tipo de relação: (lista de opções)

¹⁶ No caso de existir mais do que um/a suspeito/a, considerar o/a suspeito identificado/a como 1.

¹⁷ No caso de existir mais do que uma vítima, considerar a vítima identificada como 1.

¹⁸ Este campo pode surgir preenchido de forma automática, consoante o número de blocos de vítimas preenchidos previamente.

¹⁹ Este campo pode surgir preenchido de forma automática, consoante o número de blocos de suspeitos preenchidos previamente.

²⁰ O sistema de registo deve permitir registar tantas testemunhas quantas as existentes na situação.

²¹ No caso de existir mais do que uma vítima, considerar a vítima identificada como 1.

²² No caso de existir mais do que um/a suspeito/a, considerar o/a suspeito identificado/a como 1.



FINALIZAÇÃO DO REGISTO

Em complemento ao atendimento policial foram efetuadas as seguintes diligências de apoio à vítima: *(espaço para resposta)*

A(s) vítima(s) foi(ram) encaminhada(s) para a(s) seguinte(s) entidade(s)/instituição(ões) 🗺️:

1. Entidade: _____ Contacto: _____ Responsável: _____

2. Entidade: _____ Contacto: _____ Responsável: _____

3. Entidade: _____ Contacto: _____ Responsável: _____

Observações (reservado)²³ 👁️ *(espaço para resposta)*

(Se denunciante é a vítima) Vítima foi acompanhada aquando do registo desta participação por advogado/a, técnico/a de apoio à vítima ou pessoa da sua confiança?

☐ Não ☐ Sim

Se sim, especificar: ☐ Advogado/a ☐ Técnico/a de apoio à vítima ☐ Pessoa da sua confiança

Necessidade de intervenção urgente 🗺️: ☐ Não ☐ Sim

(Se sim: espaço para resposta para fundamentar intervenção ainda mais urgente)

O presente documento foi integralmente lido e revisto pelos/as seus/uas signatários/as.

O/A(s) DENUNCIANTE(s)

A(s) TESTEMUNHA(s)

Este documento vai ser enviado para: *(indicar a comarca/serviço...morada/telefone/e-mail...)*.

²³ Preenchimento neste campo apenas acessível à entidade notadora e autoridade judiciária.

**MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA E DE MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA**

Indique as medidas cautelares e de polícia e de mobilização probatória efetuadas no contexto da ocorrência reportada (assinalar com x) *²⁴.

	Sim	Não	Não se aplica
Acionamento de meios de emergência médica/deslocação ao hospital (necessidade de assistência médica)			
Identificação de menores ou maiores vulneráveis			
Identificação do/a suspeito/a			
Revista do/a suspeito/a			
Detenção do/a suspeito/a			
Averiguação da existência de armas, quer tenham sido ou não utilizadas			
Apreensão de armas/instrumentos utilizados			
Preservação do local do crime e de todos os vestígios aí existentes			
Descrição e documentação fotográfica ou videográfica do local e dos sinais de ocorrência de maus tratos incluindo, com consentimento, as lesões sofridas			
Informação sobre as pessoas que possam fornecer informação relevante sobre os factos ocorridos			
Apreensão de quaisquer instrumentos que tenham sido utilizados na prática do crime, bem como de aparelhos ou documentação relevantes para a prova, se necessário com a realização de buscas domiciliárias e/ou não domiciliárias			
Realização de buscas (domiciliárias ou não domiciliárias)			
Realização de teste(s) para despiste de consumo de álcool, estupefacientes e/ou substâncias psicotrópicas <i>Se sim, indicar resultado: _____ (espaço para resposta)</i>			
Recolha de toda a informação clínica já disponível sobre as lesões sofridas pela vítima e diligenciar pela realização de exames médico-legais (no momento da queixa não se tem acesso a esta informação)			
Apreensão da restante informação e respetivos suportes técnicos, com a respetiva transcrição imediata, se possível (ex.: transcrição do conteúdo de sms, e-mails, mensagens nas redes sociais)			
Recolha de informação sobre comunicações, eletrónicas ou outras			
Levantamento de todas as ocorrências anteriores em que tenham estado envolvidos os sujeitos desta ocorrência e as crianças identificadas			
Sinalização ao MP da importância de recurso a Declarações para memória futura			
Sinalização do MP da importância de recurso a Escutas telefónicas			
Outras: <i>(espaço para resposta)</i>			

O/A AUTUANTE

²⁴ Esta parte do Auto VD deverá ficar oculta da versão impressa que será acessível à vítima/denunciante.



SAÚDE

Portaria n.º 210/2021

de 18 de outubro

Sumário: Determina os medicamentos destinados ao tratamento de doentes em regime de ambulatório compulsivo que beneficiam de um regime excecional de comparticipação.

A Lei n.º 36/98, de 24 de julho, que estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental, dispõe, no seu artigo 33.º, a possibilidade de substituição do internamento compulsivo pelo tratamento compulsivo em regime de ambulatório, sempre que seja possível manter esse tratamento em liberdade. A substituição do regime de internamento pelo ambulatório compulsivo implica a concordância do utente com as condições fixadas pelo psiquiatra assistente, sendo que o seu incumprimento impõe a cessação do regime ambulatório e, como tal, o internamento compulsivo.

Os utentes em regime de ambulatório compulsivo, ao abrigo do referido diploma, encontram-se a cumprir um tratamento compulsivo, por obrigação legal, estando, habitualmente, sob terapêutica farmacológica, como parte do seu regime terapêutico. Contudo, não se encontra previsto qualquer mecanismo de gratuidade para a dispensa da terapêutica farmacológica a este grupo de utentes, o que pode, no limite, inviabilizar a sua adoção, no caso de incumprimento do tratamento por motivos económicos.

O sucesso deste regime, que promove benefícios para o SNS e para o cidadão, depende da adesão do doente à terapêutica farmacológica imposta por lei, pelo que se considera que a gratuidade dos psicofármacos utilizados contribuirá para esse objetivo.

Visa-se, com estas medidas, eliminar constrangimentos de natureza financeira no acesso a este regime, previsto na Lei da Saúde Mental, tornando gratuito o fornecimento de psicofármacos a este grupo de utentes, em linha com as orientações do Plano Nacional para a Saúde Mental, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008, de 6 de março.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime excecional de comparticipação

Os medicamentos previstos no artigo 2.º, destinados ao tratamento de doentes em regime de ambulatório compulsivo, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 36/98, de 24 de julho, na sua redação atual, beneficiam de um regime excecional de comparticipação, nos termos estabelecidos na presente portaria.

Artigo 2.º

Medicamentos abrangidos

Os medicamentos que beneficiam do regime excecional de comparticipação são os que constam do anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Prescrição

1 — Os medicamentos abrangidos pela presente portaria são prescritos por médicos especialistas em psiquiatria ou psiquiatria da infância e adolescência nos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



2 — A prescrição de medicamentos ao abrigo da presente portaria é efetuada por meios eletrónicos, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º da Portaria n.º 210/2018, de 27 de março, devendo a menção expressa à presente portaria constar de linha de prescrição respetiva.

Artigo 4.º

Dispensa dos medicamentos

A dispensa de medicamentos ao abrigo da presente portaria é efetuada exclusivamente pelos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares do SNS.

Artigo 5.º

Encargos

Os encargos com a dispensa dos medicamentos abrangidos pela presente portaria cabem ao estabelecimento hospitalar do SNS onde os mesmos são prescritos, não implicando custos para o doente.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no quinto dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Diogo Luís Batalha Soeiro Serras Lopes*, em 13 de outubro de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º da presente portaria)

Medicamentos comparticipados pertencentes ao grupo e subgrupos farmacoterapêuticos infraindicados, quando prescritos e dispensados nos termos da presente portaria

Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos

Grupo 2 — Sistema nervoso central

2.6 — Antiepiléticos e anticonvulsivantes.

2.9 — Psicofármacos.

114647299



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750